

escreverão no fim (39) delle. E o Escrivão, q for escrevendo o ditto da testemunha, irá lendo, o q disser, em voz intelligivel, de modo q o enquieredor, & testemunha ouçaõ, o que se escreve, & se possaõ logo declarar, reformar, ou emendar as palavras, q dito tiverem necessidade; & acabado de escrever, o q disser a testemunha, lhe leão, ou (40) dem a ler o testemunho de verbo ad verbum, & terá preguntada se está escrito na verdade, & assim o ratifica, ou tem a elle, q acrescentar, diminuir, ou declarar; & no mesmo testemunho declare o Escrivão, como lhe foi lido, & & se o ratificou como estava escrito, ou o q nelle acrescentou, diminuiu, ou declarou; & o Escrivão, que fizer o contrario em algua das sobreditas cousas, será arbitrariamente castigado, & suspenso pelo tempo, que parecer a nosso Vigario geral.

31 E porque algú Escrivão movido do interesse poderá fazer maior escritura nas inquirições, & processos, do q he necessário, ordenamos, & mandamos, q, quando a testemunha disser nada a todos os artigos, os Escrivães o declarem assim, dizendo juntamente: *preguntada por todos, & cada hum dos artigos disse nada;* & quando disser a algú artigo alguâ cousa, & a outros nada, o Escrivão escreva, o q a testemunha disser aos artigos, & se disser nida a muitos continuados, dira: *& preguntada por (41) tal, & tal artigo disse nada;* & não escreva sobre cada hū separadamente; & fazendo algum o contrario; alem de lhe não haver de ser contado pelo contador, o q assim escrever, pagará cem reis por cada vez pera as despezas. E nos termos do auditorio escreverão o necessário, & não o superfluo, o que tambem lhe não contará o contador.

32 Quando douz, ou mais complices no delito se livrarem em feitos separados, q vaõ correndo seus termos, & as testemunhas de hūs, & de outros forem as mesmas, & se não puderem apartar seus ditos, o Escrivão da culpa, querela, ou summario dará o treslado pera cada hum, callando o nome dos mais culpados, ou sendo necessário pera fazer sentido, os nomearáõ por (42) Foaõ.

33 E nas sentenças definitivas, que fizerem, não farão manta escrita, mas escreverão sómente o precisamente necessário, porém sempre porão nellas todas as forças dos feitos, tanto da parte do autor, como do reo, de modo, que se depois se mover alguma demanda sobre essa causa entre essas partes, ou outras, se possa por essa sentença saber, qual foi a de-

³⁹
Ord. d. tit. 79. §. 11. & d. tit.
85. in princip. vers. horum.
Peg. ad Ord. d. tit. 85. in prin-
cip. n. 26. Prestat rationem
Farinac. q. 54. n. 37.

⁴⁰
Cont. Provinc. Brachar. act. 22.
e. 15. fol. mibi 38. Pax in præ-
in princ. annos. ult. n. 32.

⁴¹
Ordin. d. tit. 79. §. 12. & d. tit.
85. §. 2. Peg. ad Ord. d. tit.
79. §. 12. & d. tit. 85. §. 2.

⁴²
Consil. Lamecens. lib. 6. 33
19. §. 26.

manda, que fez o autor, & defeza, que fez o reo; & de que foi ligeiro, ou condenado.

34. E porque algúas vezes se dilataõ os feitos, por outros Escrivães naõ quererem dar algúas autos, ou papeis q tem em seu poder, & fazem a bem da justiça, pera se apensar, se o Vigario geral lhos mandar dar, os darão com toda a brevidade, indo-os buscar o Escrivão da causa, a q le apensaõ, pagando-se da busca, se lha deverem. E sendo à instancia do Promotor, os darão, ainda q lhes naõ pague logo; porém terá o Escrivão dos autos principais obrigaçao de cobrar, depois de despachado o feito, o salario, do que lhos deu, & lho entregar.

35. Pelo perigo, & inconvenientes, que podem resultar de se darem autos, ou certidoes pera outro juizo, principalmente pera o secular, mandamos, q nenhum Escrivão, ou official de nosso auditorio de autos, ou certidoes algúas sem nossa licença, (43)

*Edictio enim actorum publico-
rum à Judge peti debet. & sine
ejus mandato fieri non potest.
Tx. est in l. 1. & 2. Cod. de E-
dend ubi Bald. Felin. cap. 1. n.
ult. de Probat. & ibi Decim n.
53. verj. Tertio fallit. Avil. de
Pretor. c. 37. verj. Ordenados
n. 7. Pegas ad Ordin d tit. 79.
§. 5. n. 3. Mend in prax 2 p. lib.
1. c 2. append. 1. n. 148. Boba-
dit. lib. 3 politie. c. 14. n. 51.
Salgado de Reg. protest. 1. p. c. 3.
p. 39.*

ou de nosso Provisor, ou Vigario geral, aquem pertencer; & fazendo o contrario, pelo mesmo feito o havemos por suspenso do officio até nossa merce; & pagará dous mil reis pera as despezas; & na mesma pena encorrerão, os que entregarem os feitos às partes, ou a outra pessoa, naõ sendo Advogado da parte, quando lhe couber vista; porém os poderão mandar aos Advogados, & editor por official do auditorio sem sospeita, ou pessoa de casa do Escrivão a seu risco.

36. O que naõ haverá lugar nos feitos crimes, q forem cõ contradiças, ou a final cõ as inquirições abertas, & os culpados naõ estiverem prezos, porq nestes casos os levarão os Escrivães por (44) si, & os naõ ficarão de ontem, & o mesmo farão às devassas, sumários, & querelas, em quanto estiverem em segredo.

37. Naõ ajuntarão autos, petições, ou papeis, nem registrê, nem façao obra por sentenças, precatorias, & mandados de fora, nem dêm vista de autos, & escrituras, monitorios, petições, ou de outros papeis, nem os façao cõclusos, nem passem sentenças, cartas, mandados, citatorias, & monitorios gerais, ou especiais, nem outro algum papel, q pertença a seu officio, sem (45) cumprale, mandado, ou despacho respectivamente nosso, ou de nosso Provisor, ou Vigario geral, a quem pertencer.

38. Naõ consentirão, que dos autos, em que forem Escrivães, trespassade cosa algúia, nem a isso darão favor, ou ajuda, antes entendendo, que alguma das partes o pertende, & quer fazer, & que pera isso busca, ou tem Notario, ou Escrivão, que tire algúia

*Cum Preceptor Ludovico Cor-
rea, ad tit. de Offic. Delega-
tio c. Cum jurisperitus. n. 44.
verj. Quinto colliges, tenet Te-
quend. 3. p. decis. 266. n. 17.*

treslado, o descubraõ, & digaõ ao Juiz do feito, pera nissõ prover, como lhe parecer justiça, & o Escrivão, que fizer o contrario, suspenderemos ate nosa merce, & alem dito sera castigado, como parecer justiça.

39. Nas sentenças, cartas, ou mandados, que passarem, sempre tresladarão de verbo ad verbū as sentenças, & despachos, sem mudarem coula algua (46) delles, & o mesmo guardaráõ nas pe-
tigoẽs, por que se mandarem passar monitorios, cartas, ou man-
dados, sob pena de quinhentos reis, pera delpezas da justiça.

40. Terá cada hum dos Escrivões hum caderno, em que porá o rol de todos os culpados de crimes, que ja estã livres, dos q̄ se
vaõ livrando, ou estã pronunciados, com tal advertencia, que
sendo a pronunciaçāo de prizō, de que o pronunciado não tiver
noticia, na folha, que se correr, não dirá o Escrivão mais, senão
que tem certa culpa em seu poder, que dirá ao Vigario geral, &
assim lho fará a saber.

41. E por que algumas pessoas poderão pedir, que lhes mandem
correr folha, pera effeito sómente de sabereim, se estã pronunci-
ados, ou querelados, o nosso Provisor, ou Vigario geral não má-
dem correr folha a pessoa algua, sem declarar, porque causa a
pede, & que seja verosimel; & quando a folha se correr pera Or-
dēs, Curado, Coadjutoria, ou Beneficio, sempre sahirão com as
culpas, ainda que ja estejaõ livres, em termos de admonestaçōes,
feitos, ou sentenças em qualquer materia. E quando for pera li-
vramento de amancebamento, ou de outro qualquer delicto, lhes
sahirão sómente cō as sentenças, termos, & admonestaçōes feitas
de culpas da mesma materia, & não de outra, de que forem (47)

livres.
42. O Escrivão, quer respondendo à folha, não sahir com a cul-
pa, q̄ tiver, na forma, (48) q̄ fica dito, ou sahir cō a culpa, não
atendo, pelo mesmo feito si que suspeso do officio ate nosa mer-
ce. E serão obrigados a sahir com a pronunciaçāo, que tiverem
em seu poder, em que o Julgador pronunciou, que livrando-se o
pronunciado de outro crime, se lhe desse em culpa. Atendo al-
guā duvida sobre o responder à folha, a communicaçāo com
o Vigario geral, & cumpritão, o que elle lhes ordenar.

43. Quando passar de seis mezes, que se não fallar a algum fei-
to, ou estando cōcluso na mão do Escrivão hum anno, & se tor-
nar a fallar nelle, advirtirà o Escrivão, que he passado o
dicto tempo, quando tornarem a fallar nelle, pera que de

Fragos. de Regim. rep. pars. I.
lib. 5. disp. 13 §. 11. n. 274.

47. Ut possit exequi decretum. Cœli.
Trid. sess. 24 t. 8. de Reform.
& sess. 25. de Reform. t. 14.

48. Ordin. d. tit 79. §. 36. ex lib.
5. tit. 125. §. 11. ex 12.

49
Ordin. lib. 3. tit. 1. §. 5. & lib.
1. tit. 83. §. 28. & ibi Barb.
Cabd. t. p. decis. 181. & arrest.
7. & 2. p. decis. 15. n. 7. Gam.
decis. 60.

50
Tx. inc. Quidam contra, de
Probab. exhibitos.

51
Ord. lib. 1. tit. 24. §. 25. & 26.
& ibi Peg. & Barb.

52
Ord. lib. 4. tit. 49. Pragof. de
Regim. resp. 1. p. lib. 7 disp. 22.
n. 17. Bobadil. lib. 3. polit. c.
14 n. 52. Avil. inc. 10. Syn-
dicat. gloj. Nombrare. Pal.
tom. 7 tract. 32. disp. 3. punct.
4. n. 4.

53
Ordin. d. lib. 1. tit. 80. §. 5.
& ibi Barb. & tit. 24. §. 18. &
tit. 48. §. 23. & 24. Pegas ad
Ord. d. §. 18. n. 1. & §. 23. &
24. Gayant. in Manual. verb.
Notarius n. 8.

54
Ordin. d. lib. 1. tit. 24. §. 18. &
tit. 48. §. 24. Pegas ad Ord. d. §.
18 n. 2. Barb. ad Ord. d. §. 18.
Fariac. in prax. crimin. q. 55.
n. 9.

55
Bobadil. de Leg. polit. d. lib. 3. c.
14. n. 35. Avil. in cap. 3. Pro-
tor. Gloj. Pleitos. Diaz. in prax.
crim. c. 2. n. 2. & ibi Addi-
tionator Salzedo.

novo se mandem citar as partes, pera fallarem à (49) causa. Po-
rém estando concluso em poder do julgador, ainda que seja por
mais tempo, não será necessário citarem-se de novo as partes.

44 Perdendo-se algum feito, o Escrivão será obrigado a dar
conta (50) delle, & ainda que diga que o deu ao Juiz, ou Procu-
rador, não será (51) credo, salvo, se provar por duas testemunhas,
ou por assinado, ou confissão dos sobreditos constar, q̄ lho deu;
& tanto q̄ não der conta delle, será suspenso, até o achar, ou dar
outro reformado à sua custa, podendo-se fazer; & se toda via nos
requerer, que se dê juramento ao Juiz, ou Procurador, lhe será
dado.

45 Numerarão os Escrivães todas as meyias folhas dos feitos,
que tiverem, no alto de cada huā, rubricando-a com seu sobre-
nome, & bem assim numerarão também quaisquer artigos, com
que as partes vierem.

46 Sempre nos feitos porão à margem a citação das partes,
pera q̄ os procuradores não duvidem dellas, sob pena de cinc-
enta reis por cada falta, pera as despezas da justiça.

47 Prohibimos aos Escrivães, aceitarem (52) depósito algum
de dinheiro, ouro, ou prata, ou de outra couisa, que se mandar
depositar, sob pena de perdimento do officio, por este mesmo
feito: & sob a mesma pena não recebaõ a pena de dinheiro, em
que os reos forem condenados, ainda que seja pera dar às par-
tes, a que foi applicada, nem salario dos Ministros, Advogados,
ou outros officiais.

48 E mandamos aos dittos Escrivães, que tomarem quaisquer
fianças, ou depósitos, os vaõ registrar no lyro do Promotor, do
dia, em que forem tomados, a tres dias, sob pena de suspensão de
seus officios por tres mezes sem remissão; & nollo Vigario geral
terá muita conta de guardar o sobreditto, & rever os tais livros,
de quatro em quatro mezes.

49 Não aceitarão os dittos Escrivães procuraçao, nem (53)
advogarão em nosso auditorio, nem ferão agentes, nem solicita-
dores de causâ algua, q̄ corra no ditto juizo, excepto, lendo de
pessoa de sua (54) caia, que com elle viva, ou seu cunhado direi-
to, ou parente ate o segundo grao de consanguinidade, cōrados
os graos, conforme o direito Canonico; porque destas pessoas
poderaõ aceitar procuraçao, não pera fallar por elles, mas pera
sobstabelecer. Nem outro si nas audiencias, ou fora delas
fallarem (55) a favor dos litigantes, mais que pera informar-

do

do q̄ passa perante elles; & fizendo o contrario do sobreditto, serão suspensos por seis mezes.

50 E por evitarmos falsidades, & erros, que muitas vezes se escrevem, por se tresladarem papeis, & escrituras Latinas por pessoas, que não sabem Latim,(56) com q̄ se varia totalmente, ou em parte a sustancia dellas, mandamos aos dittos Escrivães, que n̄o forem Latinos, q̄ havendo de dar algum treslado de algum Breve, Bulha, citação, compulsoria, inhibitoria, processo, ou de outro qualquer instrumento, ou escritura Latina, o façam tresladar por Escrivão, ou Notario Latino,(57) & sufficiente, q̄ parecer ao Vigario geral, & q̄ o ditto treslado seja concertado com outro Notario Latino, & n̄o o havendo, revisto por nosso Provisor, ou Vigario geral, sob pena, de que fazendo algum Escrivão o contrario, ser suspenso do officio por douze mezes, & as rezoēs dos feitos, em que houver allegaçōes de direito, farão outro si tresladar por pessoas, que saibam Latim.

51 Nenhum Escrivão poderá pôr outrem, que por elle sirva seu officio, ou que lhe escreva termos, ou alvarás, nem cartas quaisquier que sejaõ, posto que elle subscreva, sem nossa especial provisaõ, sob pena de perdimento do officio; a qual provisaõ n̄o daremos sem muito evidente, & legitima causa. Poderá porém hum Escrivão escrever por outro os termos nos feitos, & fazer qualquer auto, quando o outro for fora por licença.

52 Nāo poderá Escrivão algum arrendar,(58) vender, renunciar, nem trespassar seu officio sem nossa especial licença, sob pena de perdimento delle. E o comprador, ou pessoa, q̄ o comprar, ou tomar por arrendamento, ou trespassação, perderá o preço, q̄ por elle der, & nós proveremos do tal officio, como nos parecer, o que também haverá lugar nos (59) outros officios de nosso auditório.

53 Porão sempre os Escrivães nas costas, ou ao pé das sentenças, cartas, papeis, ou alvara, q̄ fizerem, as pagas, & quantias, que receberem, (60) dizendo: Pagou desta tanto; & quando o fizerem de graça, porão gratis, ou pagou nada, & se forem da justiça, que depois se haõ de pagar pelas partes, que forem condenadas nas custas, dirão: deve-se desta tanto; para se saber, se levaõ, o que lhes he ordenado, & também porão, o que se ha de pagar ao sello, ou o que devem, quando forem da justiça, conforme o Regimento da chancellaria, o que cumprirão,

Trident. sess. 22. de Reform. c.
10.

Conc. Provinc. Brachar. act.
5. iii. de Judic. Delegat. &
Notar. Apost. cap. 12.

Otero de Offic. lib. 2. c. 5. n. 25.
Portugal. de Donat. 2. p. lib. 1.
cap. 13. à n. 36. & cap. 14. à
n. 12. Pinhey. de Cens. 1. p.
disp. 1. set. 5. §. 8. n. 77 Gam.
decis. 29. n. 1. Cabed. 2. p. de-
cis. 24. & decis. 91. à n. 4.
Sotus. de Inst. & Jur. q. 6. art.
4. Reynos observ. §. 1. unic. Cod.
ad leg. Jul. de Ambit. ix. in c.
Eancimust. q. 7. & in Authent.
Ut jud. de Mandat. Princip. §.
illud tamen; & in l. Princeps
ff. de Legib. Ordin. lib. 1. tit. 95.
in princ. & lib 2. tit. 46. Cœ.
Provinc. Brachar. act 2. c. 12.
fol. milki 38. Pegas ad Ord. d.
lib. 1. tit. 95. glos. 1. Barb. ad
Ord. d. tit. 95. Frag. de Regim.
reip. p. 1. lib. 1. disp. 2. §. 2. à
n. 124. cum seqq. & lib. 5. disp.
13. §. 11. n. 323.

Conc. Prov. Brachar. sutr.

Ord. lib. 1. tit. 80. §. 16. & tit.
79. §. 24. & tit. 82. §. 18. Pe-
gas ad Ord. d. tit. 80. §. 16.
Avendan. de Exequend. mand.
Princip. 1. p. c. 27. n. 14. Iaz
in prax. in princ. annot. ult.
n. 25.

150 Regimento do Auditorio Ecclesiastico

sob pena de por cada falta pagarem duzentos reis pera despezas, & serem suspensos por humomez.

54 Cobrará todo o Escrivão o salario, quē lhe for devido, de quaisquer feitos, & papeis, de que for Escrivão, dentro de tres (61) mezes, depois dos feitos findos, ou papeis feitos, sendo as partes de nosso Bispado, & sendo de fora, dentro em seis mezes, sob pena de o naõ poderem mais pedir, nem em nosso juizo se lhe passarem mais pera isto mandados, ou procedimentos.

55 Por evitarmos o levarem os Escrivães salarios, sem lhes serem contados, lhes mandamos, sob pena de excommunhaõ maior, ipso facto incurrenda, & cinco cruzados por cada vez pera os prezos do aljube, & suspensaõ de seus officios pelo tempo, q parecer, que dem (62) ja contar ao cõtador todos os feitos civis, & crimes, & todos os autos, & treslados delles, & todos os mais papeis, q houverem de ser contados; & se algum se sentir aggravado na cota, & apontar os erros, poderá pedir revedorao Vigario geral, que lho mandará dar, (63) ou elle mesmo conhe-

cerá do erro. E declaramos, que os erros de contas se podem allegar, assim antes, como depois de fer tirada a sentença (64) do processo. E allegando-se erros sobre as custas, se naõ fará execução na parte, em que se pertender haver (65) o erro, até a re-

vista delle fer finda, & se sobre a revista houver embargos, o Vigario geral procederá nelles, como lhe parecer justiça.

56 Expedindo-se revista, depois de tirada do processo a sentença na causa principal, se naõ tirará outra da revisita, mas hum simplez mandado, por que se mande emendar, & reformar, o que houve de erro.

57 Pera que se naõ dilate a execuçāo das sentenças dadas nos feitos da justiça, os darão os Escrivães a contar dentro em oito dias, & pagará o salario do contador, & o arrecadarão depois das partes com o seu salario, quando elles forem ausentes, ou se mandarem passar sentenças à sua reveria.

58 Porém naquelles feitos, em que o Meirinho for parte, & lhe for applicada algua parte da condenaçāo, os fará elle contar, & pagarà o (66) salario do contador, que tambem irá incluido nas custas da sentença, pera que lho pague a parte condenada, o q hūs, & outros cumprirão, sob pena de mil reis pera os prezos do aljube.

59 Naõ darão sentença a parte algua sem lhe constar estarem o Promotor, Advogados, & mais officiais satisfeitos, (67) & o

Argum. l. Reg. d. lib. 1. tit. 24. §. 42.

Confit. Lamecens. lib. 6. tit. 19. cap. unio. §. 41.

67

66

tro si paga a condenaçāo, sendo sentença crime, sob pena de a pagarem de sua casa, & salarios.

60. O Escrivāo do feito crime, em q o culpado for condenado em penitencia, ou qualquer outra pena publica, serà obrigado a achar le presente à execuçāo (68) dellas, & estēderà disso termo nos autos, dando fé, se se cumprio, ou naō; com declaraçāo do lugr, dia, mez, & anno, em que se satisfez, & passará certidão à parte, se lha pedir; & quando falecer algum prezo, durante seu livramento, ou antes de se executar a pena, irà ao aljube, antes de o enterrarem, & farà disso termo, precedendo exame, por que conste, que morreu de morte natural.

61. Naō (69) deterão os Escrivāes os prezos pobres no aljube, q naō tiverem, por onde paguem, pelas custas, q lhes devem, porque fazendo cessāo de seus bēs, devem ser soltos, naō estando por outra coula deteudos, & depois de soltos, se tiverem dôde paguem, os poderão executar por ellas; & nosso Vigario geral darà à execuçāo, o que fica ditto.

62. Concertarão (70) os autos, que tresladarem, ou outros quaisquer papeis com hum das Escrivāes do auditorio, & serà presente à parte, se os quizer ver concertar, & cerrar, pera o q serà requerida; & cerrados, & sellados, os entregaráo a hūa pessoa fiel, q por termo se obrigue aos entregar no Juizo, onde se ha de conhecer da causa, & trarà certidão de como lā os entregou cerrados, & sellados na forma, que lhe forão entregues, q se ajuntarà aos autos, donde se tirou o treslado.

63. E mandámos aos dittos Escrivāes, sejaõ muito diligentes nas cousas da Justiça, & as façaõ com muito cuidado, no q lhe for requerido, sem embargo de lhe naō darem dinheiro, sob pena de por cada vez, q o naō fizerem, pagarem cem reis para as despezas da justiça, & serem suspensos por quinze dias; porém depois serão pagos pelas partes, q forem condenadas nas custas.

64. Quando o Meirinho requerer a algum Escrivāo, q vā com elle forà a prizaõ, ou a diligencia da justiça, irão diante o Vigario geral, que achando ser necessario, mandarà, q vā o Escrivāo com elle; & se for pera causa de feito, que se processou, ou culpa, que algum Escrivāo ja tenha, o q for do feito, ou culpa, irà com o Meirinho, ou darà por si outro, tēdo impedimento legitimo pera naō ir; & naō havēdo ainda Escrivāo do feito, ou culpa; então se distribuirà, & irà aquelle, q por distribuiçāo couber. Porém sendo pera prizaõ, ou diligencia da Cidade, & pera causa de

68. Ordin. lib. 5. tit. 138. §. 3.

69. Bobadill. de Leg. polit. lib. 3. c.

15. n. 64. Guid. Papa. decis.

448. Fregos. de Regim. resp.

tom. I, lib. 5. disp. 13. n. 440.

cum plurib. Vatafc. de Privil.

leg. pauper. p. 1. g. 28. n. 61.

70. Ordinat. d. lib. 1. tit. 19. §. 6.

vers. P. tanto que, q. 5. 27.

28. Pegas ad Ord. d. §. 6. q.

d. §. 27. Barb. ad Ord. d. §. 6.

fa de improviso, irá qualquer Escrivão, que for requerido, sem mais ir ao Vigario geral. E o Escrivão, que for fora com o Meirinho, lhe ferão pagos os dias pela pessoa, que prenderem na ditta diligencia.

65 E porque muitas causas estão muito tempo circundutas, sem se tratar dellas, & pagarem as custas aos Escrivães; o que acontece, pelas partes estarem compostas, do que resulta grande prejuizo aos Escrivães dos dittos feitos, & querendo-nos evitar, conformando-nos com a disposição do Regimento de nosso auditorio, que até o presente se observou, ordenamos, que neste caso, & outros semelhantes possão os Escrivães mandar contar os dittos autos, & cobrar (71) as custas, q tiverem feitas, do autor, que for na causa, ou seu fiador, tendo-o; & quando depois correrem os autos, se o reo for condenado nas custas, se carregaráõ na sentença, pera haver delle o autor, as que tiver pago.

*Idem disponit Lex Reg. respectu
procuratorum. d. lib. I. §. 17.
iii. tit. & ibi Peg. Card. in prax.
Judic. verb. Salarium. n. 4.
Barb. ad Ord. d. tit. 91. n. 4.
Stephanus Gratian forens. c.
56. n. I.*

66 Mandamos, que haja distribuição dos feitos Apostólicos, que vierem cometidos a nosso Vigario geral, como oficial, & ordinario, entre(72) os Escrivães, & que haja hum titulo no livro da distribuição delles, & que nosso Vigario geral assim o observe, por ser conforme ao estilo de nosso auditorio, & disposição do Regimento antigo.

67 Quâdo algúia parte andar declarada pelo salario dos Escrivães, & procuradores, não será absoluta, posto que diga, q quer estar a direito, sem primeiro depositar salario, & custas feitas.

*Pegas ad Ordin. d. lib. I. tit.
62. §. 5. n. 1. Cab. 1. p. decis.
157. n. 3. Pereyr. de Man. Reg.
I. p. c. 15. n. 9.*

68 Por justos respeitos, que a isso nos movem, prohibimos, q Escrivão algum de nosso juízo, que for Clerigo de Missa, tenha cura de (73) almas, em quanto servir o ditto officio, & a nosso Vigario geral mandamos, que não consinta Escrivão, tendo cura de almas.

69 Mandamos aos Escrivães, q estendaõ os termos das assentadas logo, quâdo tirarem as testemunhas; & não façaõ concluídos os feitos ao Vigario geral, sem os dittos termos estendidos, ou com testemunho, sem ser assinado pelo Enqueredor; & ao Escrivão, que fizer o contrario, por este mesmo feito avemos por suspeso do officio por hû mez pela primeira vez; por dous pela segunda; & pela terceira até nossa mercé; & mandamos a nosso Vigario geral, execute inviolavelmente o sacerdicio; & não releve algúia desta pena, pelo grande inconveniente, & prejuizo, que se faz à justiça.

*Council. Prov. Brachar. act. 2.
c. 17. fol. mibi 39.*

70 Os feitos(74) crimes, de q forem Escrivães, não darão aos moços,

moços, pera que por elles leão nas escolas, nem a outra pessoa, posto que os feitos sejaõ muito antigos, pois he obrigaçāo conservar-se sempre o segredo da justiça, fama, & credito dos vivos, & ainda dos mortos, quanto for possivel.

71 Mandamos aos dittos Escrivães, sob pena de suspensão de seus officios, até nossa merce, que tenhaõ seus cartorios bem concertados, & tratados, & guardados os feitos, & papeis delles; pera que, buscando-os, os achem com facilidade, & os possaõ entregar inteiramente, quando deixarem seus officios. E outro fi lhes encarregamos dem em sua vida tal ordem, q por sua morte possaõ ser entregues os dittos cartorios fielmente, & sem diminuição algua.

72 Guardaraõ inteiramente este Regimento, & o da chancelaria, & contador, a respeito do que haõ de levar de seu salario, & todos os mais Regimentos dos officiais do auditorio, & Regimento das audiencias, & ordem do Juizo em tudo, q se naõ encontrarem com este Regimento, & a elle se poderem applicar.

T I T U L O XVIII.

Dos Escrivães da visitaçāo, & o que a seu officio pertence.

Seraõ os Escrivães das visitaçōes Sacerdotes, ou de Ordēs Sacras (1) ao menos, de boa (2) idade, (3) virtuosos, diligentes, entendidos, assavéis; de segredo, & confiança, como convem pera cargo de tanta importancia, seraõ providos por nós, & depois de terem provisaõ, passada pela chancellaria, & assinada, (4) jucarão perante nosso Provisor, na forma costumada.

1 Escrivarão, & servirão em tudo, o que tocar a visitaçāo, em quanto ella durar, & em todas ellas, no q escreverem, assim nos livros, q pera isso haverá, como em quaisquer outras diligências, assentos, notificaçōes, certidões, & todas as mais coisas pertencentes à visitaçāo, & Regimento dos Visitadores, com q escreverem, seraõ pessas publicas, & se dará inteira fé, & credito a seus escritos, como se dá aos dos Escrivães de nosso auditorio, & quaisquer outros publicos.

2 Os dittos Escrivães seraõ cada anno providos novamente por nós, assim pera esta Cidade, como pera fora della; & seraõ em numero tantos, quantos forem os Visitadores.

3 Terão os dittos Escrivães os livros, & cadernos, que disponemos

Cont. Prov. Brach. d. act. 2.
de Visitarie. 8. fol. mibi 27. vers.

2 Conc. Prov. Brach. d.c. 8.

3 Dist. Conc. Prov. Brach. d.c. 8.

4 Dist. Cont. Prov. Brach. d. c. 8.

mos em nossas Constituições no título dos Visitadores.

4 Chegando os Visitadores a cada huâ das Igrejas de seu distrito, farão os dittos Escrivães térmo do dia, em q à ella chegarão; & em que tambem declarem, como foram co elle presentes à visita do Santissimo Sacramento, Pia Baptismal, Santos Ofícios, Altares, Reliquias, Sanchristia, & absolvicão dos defuntos; & nestes actos terão os Escrivães vestida sobrepeliz, q levarão consigo, sob pena de se lhes dar em culpa.

5 Farão os autos, que o Visitador lhes mandar fazer, qie forem emergentes, dependentes, ou tocantes à visitação, & officio de Visitador: & autofarão quaisquer embargos, suspeções, requerimentos, & appellações, com q as partes vierem ante os Visitadores, & lhos farão conclusos pera proverem nelles, ou os remeterem, aquem pertencerem, citando as partes pera a certo termo acudirem ao juizo da remissaõ; & destes autos, que lhes pertêcem in solidum, levarão, o q que lhes for contado pelos Visitadores, na forma do Regimento dos Escrivães do auditorio Ecclesiastico.

6 Farão outro si todos os monitorios, absolvições de excômunicado, & recursos dos evitados, levantamentos de censuras, mandados de sequestro, & levantamento, q os Visitadores mandarem fazer, & levarão destas causas, como os mais Escrivães.

7 Tomaraõ todos os termos de admonição, que os Visitadores, conforme os poderes, que lhes forem dados em suas provisões, puderem fazer aos culpados, & serão advertidos, q os fazão (5) assinar pelo Visitador, & pela parte, sob pena de suspensão de seu officio; & do termo, & recurso levarão meyo testão.

8 Dos mandados, alvarás, & mais papeis, que fizerem fora da devassa da visitação, levarão salario, como os mais Escrivães. E porão nelles, o que devão, & não levarão mais, sob pena de serem suspensos, & castigados, como parecer.

9 Não levarão mais da visitação de cada Igreja, do que quarenta reis, nem leváraõ outro si busca das culpas da visitação, se não quando se dever, conforme a Ley do Reyno.

10 Farão hum rol das penas, em que os Visitadores cedêrem, & dir que pagaraõ os culpados, & as receberão, pera darem conta dellos; & bem assim, do q arrecadarem das caixas, ou se pos das penitencias das Igrejas.

11 Tanto q acabarem as visitações, & os Visitadores se recolherem, terão os dittos Escrivães obrigados a entregar as devassas livros,

listos, & cadernos pera provermos, no que for necessario, & co
noso Provisor pronanciarmos as visitas.

12. Terão (6) segredo em tudo, o q̄ tocar a devassa da visita-
ção, & constando, q̄ deixaraõ ver os dittos das testemunhas, ou
as mostraraõ a qualquer pessoa, ou passaraõ dellas treslado, ou
escripto sem ordem expressa dos Visitadores, ou de nosso Provi-
sor, leraõ presos, suspensos, & cōdenados em vinte cruzados pe-
ra Sè, despezas, & Meirinho, & ficarão inhabeis pera sempre,
pera poderem ter o ditto officio.

13. Serão muito diligentes, no que toca a seu officio, de modo,
que se faça justiça, & as partes leiaõ despachadas com brevidade,
& guardaráõ tudo o mais, que lhes pertence, & farão todas
as mais causas, que no Regimento dos Visitadores se contém a-
cerca dos Escrivães da visitação.

T I T U L O XIX.

Dos Notarios Apostolicos, & o que a seu officio pertence.

NAõ poderão os Notarios Apostolicos, que servirem em
nosso Bispado exercitar seus officios, sem que primeiro
mostrem a nosso Provisor, & Vigario geral os titulos de sua crea-
ção, os quais verão, se sô, quais se requerem conforme a direi-
to, ou tem algum vicio, pera que naõ devaõ ser approvados.

Nenhum dos dittos Notarios, de qualquer qualidade, que
sejaõ posto que criado *authoritate Apostolica*, & por letras de
sua Santidad, pode servir, & exercitar seu officio neste Bispado,
sem que primeiro seja (1) examinado, & approvado por nós, ou
nosso Provisor, ou Vigario geral, & haver carta de sua approva-
ção, os quais farão exame assim da pessoa, como da sufficiēcia, &
qualidades; & se sabem bem ler, & escrever assim em lingoaçā,
como em Latim, & se tem a noticia, que com ē pera as causas,
que ha de tratar, maiamente, rescriptos, Bullas, Breves, & ou-
tras letras Apostolicas. E seõ examinado, & approvado, se fará
termo pelo Escrivão da Camera no livro, q̄ pera isso havetá, por
elle assinado, em titulo separado dos Notarios Apostolicos, on-
de ficará o final publico, de que sempre ha de uzar; de que tudo
lhe mandará passar sua carta de exame, & approvação, assinada
pelo dito Provisor, ou Vigario geral, & sellada de nosso sello, &
jurarão (2) na forma costumada; & tomado o ditto juramento, co-

Conc. Prov. Brachar. 6. c. 3.

Conc. Trid. seb. 22. de Reform.
c. 10. Conc. Prov. Brach. act.
3. tit. de Judic. Legat. &
Notar. Ap. 9. c. 11. Barb. ad
Conc. Trid. d. cap. 10. n. 2. 27.
prias Jur. Pontif. lib. 2. tit. de
Jud. n. 3. Salgad. de Reg. pro-
fess. p. 3. c. 8. n. 2. Fratre Leo in
Thesaur p. 2. c. 2. n. 76. Vide sec. in
prax p. 2. c. 4 art 1 n. 42 Card.
de Lnc ad Concil. Trid. d. c. 10.
n. 1. & 6. Fagnan. ad ix. in c.
Sicut te. Ne Cleric. vel Mon-
ach. n. 64 Gavant. in Mani-
verb. Notarius n. 1. Pax in
prax. in princip. annos. ult.
n. 17.

Barb. ad Conc. Trid. d. c. 10. n.
1. Fragos. de Regim. reip. d. 1. p.
lib 5 disp. 13. n. 273. Fagnan.
ad ix. in d c. Sicut te Ne Cleric.
vel Monach. n. 17. Pajec. in
prax. d. c. 4 n. 41. Syllo in Sum.
verb Tabellio n. 2. Gav. dict.
verb' Notariis. n. 11. Pax in
prax. d. annos ult. n. 17. Na-
var. in Man. c. 25. n. 52.

meçará a servir, & de outra maneira não, sob pena de ser nullo tudo, o que se fizer, ou escrever, & não poder servir mais o ditto officio, & ficar, *ipso facto*, inhabilitado pera elle.

Concil. Provinc. Brachar. d. 2.
act. 5. c. 12. ver. Habebunt autem Ordinad. lib. I. sit. 78. §. 4.
& iiii. Regas. Mated. decif. 54.
n. 16. Fagn. ad 1x. in d. c. Sicut
te. n. 18.

³ Terá cada hum dos Notarios hum livro (3) de notas numerado, & rubricado com seu encerramento no fim pelo Provisor, ou Vigario geral, no qual tomará as notas das escrituras, & outras, que a seu officio pertenceem, & q nesse houverem de ficar, guardando nellas tudo, o que os Notarios, & Tadelioes, cõforme a direito, & Constituições saõ obrigados a guardar.

Themud. 3. p. 4. decif. 266. n. 17.

³ Não farão diligencia alguma por carta, ou papel, que venha de Juiz Apostolico, que não seja nosso Provisor, ou Vigario geral, sem (4) cumprase nosso, ou dos dittos nossos Ministros, aos quais pertence examinar, se os tais papeis são juridicos, & verdadeiros, & se a pessoa, em cujo nome vem passados, tem jurisdição, & se devem cumprir seus papeis; ou mostrar poderes salvo, fôr do Tribunal da Legacia, por ser conhecido, & notorio, nos casos, em que he superior por via de appellaçao.

⁴ Nem outro si a farão tem o ditto cumprase por cartas precatórias, ou outros papeis do Ordinario de outro qualquer Bispadado, ou Arcebispado, salvo, pelos da nossa Metropoli (5) no caso, q conhicer tambem por via de appellaçao; por quanto os mais Ordinarios, não podem no nosso Bispadado exercitar (6) jurisdição, & devem fazer as diligencias por ordem, & mandado nosso, ou de nossos (7) Ministros; o que tudo cumprirão, sob pena de suspensão de seus officios pelo tempo, que parecer, & as mais impostas em nossas Constituições lib. 4. tit. 15. constit. unic.

*Tx. Sic intelligendus in l. Omnes
31. §. Executoribus, verf. Ver-
rum si apparitor. Cod. de E-
pisc. & Cleric. l. 2. Cod. de Of-
fic. perfect. urb. Carleval. de
judic. sit. 1. disp. 2. n. 28.*

*L. ult. ff. de Jurisd. omn. ju-
dic. Carleval. d. disp. 2. n. 24.
Guido. Papa decif. 275. n. 2.*

*Cap. Romana §. Contrahentes.
in fin. de For. compas. lib. 6. Car-
leval. d. disp. 2. n. 16. & 27. 26.
27.*

Ord. d. lib. 1. tit. 79. & 80.

⁵ Guardarão o Regimento dos Escrivães de nosso auditorio na ordem de processar os autos, dar vistas, & dar, & cobrar dos feitos; & reformalos, & em tudo o mais, q a elle se puder applicar, sob as penas nesse impostas, o qual serão obrigados a ter cõ este, & tambem o do (8) secular.

⁶ Levarão seu salario, conforme levaõ os Escrivães de nosso auditorio, porém do treslado de Latim lhe será contado salario dobrado, tanto do que tresladarem nos autos, como das sentenças, cartas, & cõmissões. Serão obrigados a fazer contar os autos, & papeis, que devem ser contados pelo contador, que o Juiz Apostolico der, ou pelo mesmo Juiz.

⁷ E por quanto os dittos Notarios são criados por autoridade Apostolica, cujo territorio, & distrito he toda a Christandade, podem elles fazer diligencias, não sómente no Bispadado,

do, (9) em que saõ creados, & aprovados , mas em outro qual quer Bispado, & Diecise, com o mesmo titulo, & às diligencias, & certidoes, que fizerem, se deve dar inteira fé , & credito em todas as partes.

8. Naõ passarão certidoes de autos, ou papeis sem mādado do Julgado, a que pertencer; & sendo causa, que toque ao Julgado, (10) as naõ passarão sem sua reposta nos casos, em que a deve haver; & n. s certidoes, q̄ passarem, refirão tudo por inteiro, & naõ serão diminutas, refirindo sómente algūa parte, ou clausula do papel, auto, ou termo , ficando outros, q̄ nelles estãõ, & fazem ao caso; & o Notario, que assim o naõ cumprir, ipso facto , encourra pena de suspensão de seu officio por dous mezes, & pague dous mil reis pera os prezos pobres do aljube.

9. E por se evitarem algūs inconvenientes, que a experientia tem mostrado, mandamos , que os ditos Notarios deixem nos autos todos os rescriptos, Breves, dispensações, ou causas seme lhantes, os quais irão tresladados na sentença, que sobre o caso se der.

10. Farão todas as diligencias, que lhes mandarmos, ou nosso Provisor, ou Vigario geral, ainda que naõ seja sobre causa Apostólica, nem sua dependencia, & naõ o fazendo, serão suspensos, & condenados, ou castigados, como os ditos Escrivaēs do auditorio.

11. Serão obrigados a acompanhar a nosso Provisor nas processões publicas, & a assistir quinta feira da somana Santa na Sé, em quanto se benzerem os Santos Oleos , & quando nós fizemos Pontifical.

T I T U L O XX

10. Dō Meirinho do Bispado, & o que a seu officio pertence.

A Pessoa , que houver de ser provida no officio de Meirinho do Bispado , serà de prudencia , segredo , inteireza , & em que concorraõ as mais partes , que convem tenha , pera boa administraçā da justiça ; & depois de ter provisão nossa passada pela chancellaria , & assinada , tomará juramento (1) na forma dos mais officiais perante nosso Provisor. A provisão deste officio naõ he perpetua ; por quanto he removivel ad nutum com causa ,

O

ou

Fragos. de Regim. rep. d. lib. 3. disp. 13. §. 11. n. 329.
Barb. ad Ord. d lib. 1. tit. 81.
Inprinc. Grat. Foren. t. p. c. 167. n. 55. Fagnan. ad ix. in d. c. Sicut te n. 55. Sabelli tom. 3. verb. Notarius n. 22. vers. Quod Notarius. Mascar. de Probat. conclus. 926. n. 19.

Conc. Prov. Mediol. 5. Gavant. in Manual. d. verb. Notarius. n. 14.

Auth. Jusquerandum ; quod orificatur ab hoc , ed. 2. Parte de syndic. verb. Jusserit vers. Juramentum . Fragos. de Regim. rep. 1. p. lib. 3. disp. 13. §. 12. n. 331. Outro de Officiis lib. p. 2. c. 2. n. 3. Pegas ad Ord. lib. 1. tit. 35. §. 16. n. 1.

158 Regimento do Auditorio Ecclesiastico

Otero, de Officialib. d. cap. 2. n. 4. Et hec est familia armata, quam habere posse Episcopos af- firmant. Oliva, de For. Eccles. 2. p. q. 1. n. 7. Segura in Di- rector. judic. p. 2. cap. 13. n. 41. Sperell. 1. p. decif. 4. n. 8. & 9. Barb. de Judic. int. 2. art. 5. n. 33. Aug. Barb. de Pot. Episc. alleg. 107. n. 2. p. 3. Ricc. in prax. 1. p. resolut. 483. n. 2. Jacob. Pignateli. tom. 1. con- sult. 81. n. 12. Concio. resolut. ou sem ella, segundo a livre vontade do Prelado, & assim vaga por morte, ou renunciaçao do Bispo.

Foi o officio de Meirinho ordenado principalmente pera (2) prender os culpados por mandado nosso, & de nosso Provisor, ou Vigario geral, o que deve fazer com muita diligencia, cuius in prax. 1. p. resolut. 483. n. dado, & segredo; & constando, que o ditto Meirinho por si, ou por outrem direete, ou indireete descubrio o segredo, ou Crim. verb. Episcopus resolut. 3. in princ. Ciarlin. controv. deu aviso a algum culpado, por esse mesmo feito perca o officio forense lib. 1. c. 50. n. 25. Franc. Leo in Thesaur. 1. p. c. 9. n. 23. Dian. tom 9. tract. 2. resol. 81. n. 3. & tract. 8. resol. 5. Lo- terus. de Re benef. lib. 1. q. 9. n. 96. Menoch. de Arbit. caju 394. n. 65. March. de Ju- risdict. 1. p. c. 50. n. 12. Salzed in prax. c. 51. n. 23. Pia/ec. in prax. Episc. 2. p. c. 3. art. 1. n. 4. Selvson. de Jur. Indiar. 2. p. lib. 3. c. 7. n. 82. Villarroel. a (4) audiencia, & da audiencia pera casa, & a ouvir Missa, govern. Eccles. 2. p. q. 17. art. 1. n. 7. Grat. Forens. c. 340. & todas as vezes que for fora a diligencias de seu officio; & n. 26. Paul. Fusc. de Visit. lib. 2. c. 32. n. 16. vers. Sed an Episcopus. Bonac. in Bulla Ce- ne disp. 1. q. 20. punct. 3. §. I. Pelleg. in prax. vicar. 4. p. sect. 8. n. 48.

3 Themud. 1. p. decif. 9. Frag. cum plurib. d. lib. 5. disp. 13. §. 12. n. 332.

4 Ordin. lib. 3. tit. 19. in princ. Bobadil. lib. 3. politie. c. 14. n. 26.

Naõ poderá o ditto Meirinho ir fora da Cidade, senão pera tornar no mesmo dia, sem licença nossa, estando nós presentes, & em nossa ausencia, do Vigario geral, o qual lha naõ dará sem justa causa, & indo fora com licença, apresentará ao Vi- gario geral hum Escrivaõ do auditorio, apto pera servir; & o que for provido em sua ausencia, haverá o juramento de servir bem, & verdadeiramente, de que se fará termo; & indo-se sem licença, seja suspenso do officio por dous mezes, &

5 L. Neminem. Cod. de Exhibita. reis Ordin. lib. 1. tit. 21. §. 1. & tit. 75. §. 10. & lib. 5. tit. 119. in princ. vers. Por tanto.

Otero d.c. 2. n. 9. Peg. ad Ordin. d. lib. 1. tit. 21. §. 1. n. 2. & d. tit. 75. §. 10. n. 1. Fragos. d. disp. 13. §. 12. n. 335. Barb. ad Ond. d. tit. 75. §. 10. Farinac. in prax. tom 1. tit. de Carcerib. & carcerat. q. 32. n. 31. Card. in prax. Judic. verb. Carcer. n. 11. Mendez in prax. 1. p. lib. 5. c. 1. §. 1. n. 13. Jul. Clar. §. final. q. 28. n. 7. Guaz. de Defens. resor. defens. 5. n. 14.

Naõ prenderá culpado algum sem (5) mando por escrito, ou lhe ser mostrada pronunciaçao nos autos, que rela, ou denunciaçao; excepto, se achar algum Clerigo, ou pessoa de nossa jurisdiçao em (6) fragrante delicto, ou depois do sino (7) de correr, ou com (8) armas prohibidas em qualquer tempo; ou achando algum degradado por sentença de nosso juizo fora do lugar do decredo, sabendo, que naõ tem cumprido, ou sendo-lhe requerido, que prenda al- güia pessoa de nossa jurisdiçao em (9) arruido. Porém nestes ca- sos particulares, em q̄ pode prender sem mandado, naõ levarão prezos

prezos de aljube, mas os traçá primeiro ante nosso Provisor, (10) ou Vigario geral, aquem pertencer, & fará, o que por elles lhe formandado. Mas não será necessário mandado in scriptis, quando por nós, ou nossos Ministros lhe for mandado, q̄ traga perante nós ou ante elles algua pessoa: & o Meirinho, que contra a forma deste Regimento prender algua pessoa, seja suspenso do officio por seis mezes, & satisfará à parte a injuria, se lha quizer demandar.

6 Nem por si, nem por outrem receberá o Meirinho peita, da diva, ou presente, aindaque seja couça de comer, ou outros mimos, de algum culpado Clerigo, ou pessoa Ecclesiastica nôs subdito, aindaque lho dem (11) graciosamente, & por sua vontade, salvo, for seu parente até o quarto grao, & não for culpado, porque destas poderá receber couças de comer, ou outros mimos, que entre os parentes, & amigos se (12) constitua; & fazendo o contrario, pela primeira vez seja suspenso por hum anno, & pelas mais vezes, será privado do officio.

7 Não poderá pouzar com Clerigo, ou pessoa de nossa jurisdição, q̄ estiver culpada, ou obrigada à justiça, & muito menos livrando-se de algú delicto, ou culpa, sob pena de suspensão por hum anno, & na mesma será condenado, se se lhe provar, que admitiu a sua conversaçao algum pronunciado à prisaõ, ou falso, ou passou por elle, & podendo-o prender, o não fez.

8 Não levará maõ posta aos pobres, & miseraveis, que não tiverem por onde pagar, como tambem não a levará, quando nós por algua justa causa mandarmos, que a não leve em parte, ou em todo.

9 Será obrigado a trazer prezos em ferros, sendo necessário, ou a bom recado, as pessoas, q̄ prender, até as entregar ao aljubeiro; & bem assim a levalos do mesmo modo à audiencia, ou homenagem, todas as vezes, que lhe for mandado pelo Julgador, ou quando fizerem penitencia publica, & assistir a ella, para os guardar, & tornar ao aljube, depois de feita, & não o fazendo, sera suspenso, ou castigado arbitrariamente, segundo o caso, & circunstancias pedirem. E nem o ditto Meirinho, nem seus homens levarão dinheiro, (13) nem couça alguma de prezó algum, pelo levarem diante o Julgador, nem a fazer penitencia, & fazendo o contrario, pague pela primeira vez o tres-dobro, do q̄ levarem, & pela segunda, haverão as mais penas, q̄

Ord. d. lib. 1. tit. 75. §. 10. &
ibi Peg. n. 5. Frag. d. §. 12. n.
336. Mendez. d. v. 1. §. 1. n. 13.
Gomez tom. 3. var. c. 9. n. 3. &
ibi Aylon. n. 4. Farinae. d. q.
32. n. 36. Phab. 2. p. acris. 191.
Julius Clar. d. q. 28. n. 1. Barb.
ad Ord. d. iii. 75. §. 11. n. 3.

Ord. d. tit. 75. §. 10. & ibi
Peg. n. 7.

Ord. d. §. 10. Frag. d. §. 12.
n. 337. Farinae. d. q. 32. n.
35. Clarus d. n. 7.

Ord. d. tit. 75. §. 10. & ibi
Peg. n. 6.

Ord. d. §. 10. & ibi Peg. Frag.
d. §. 12. n. 336.

Ord. d. lib. 1. tit. 75. §. ultim.
& lib. 5. tit. 71. Peg. ad Ord.

d. tit. 75. §. 28. Frag. d. §. 12.

n. 342. Barb ad Ord. d. tit. 71.

in princip. n. 3.

Ord. d. tit. 71. in princip. vers.
Não tolhemos.

Ordin. d. lib. 1. tit. 75. §. 26.
& §. 19. Peg. ad Ord. d. §. 19.
n. 1. & d. §. 26. etiam d. n. 1.
Cald. in l. nnic. Cod. Ex delict.
defunctor. p. 4. n. 26.

parecer a nossos Ministros; & pela terceira o Meirinho seja suspenso a nosso arbitrio, & o homem da vara haja hum mez de aljube, & naõ sirva mais ao Meirinho.

10 Prohibimos ao Meirinho, que por nenhum caso entre em casa de algua pessoa Ecclesiastica, pera lhe buscar, ou fazer buscar a casa contra vontade da ditta pessoa, sem nossa licença, ou de nosso Provisor, ou Vigario geral, salvo, for prender a mesma pessoa pela trazer a rol, ou lho mandar o Vigario geral, ou for prender qualquer outro omisido, que traga a rol, ou que lhe he mandado, q prenda, ou vindo em seguimento delle em fragrante delicto.

11 Ordenamos, & mandamos ao ditto Meirinho, que faça as prizoēs de maneira, q sem faltar na execuçāo da justiça, senão possaō os culpados queixar delle com rezaō de algum excesso cometido nas dittas prizoēs, & naõ o cumprindo assim, serà suspenso pelo tempo, que nos parecer.

12 Terà grande cuidado de saber as pessoas, q trabalhaō aos Domingos, ou dias Santos de guarda, & mandará nos tais dias hum dos officiais do auditorio com hum seu homem, que notificarà todas as pessoas, que acharem vendendo, ou com tendas abertas, cōtra a prohibiçāo de nossas Constituiçōes, pera a primeira audiencia, & nella requeira contra as dittas pessoas, & as farà executar.

13 Naō farà cōcerto algum com as partes por si, ou interpista pessoa sobre as penas, ou condenaçōes, que lhe pertencerem, antes de lhe serem julgadas por (14) sentença. E poderà denunciar dos delinquentes, ainda q o Promotor o naō queira fazer; porém naō poderà desistir de causa algua, ou accusaçāo se licēça nosla, ou de nosso Vigario geral, & fazendo o contrario, do q aqui lhe he prohibido, sera condenado em suspensaō, ou privaçāo do officio, conforme a culpa merecer. E sob pena de suspensaō atē nossā mercé, naō tomarà as penas, em que as partes incorrerem, antes de lhe serem julgadas.

14 Poderà demandar as penas, que por nossas Constituiçōes, ou Visitaçōes lhe saõ applicadas, ou por outra via lhe pertēcerē, em q algūas pessoas tiverē encorrido, ou por sentēca devaō ser condenados. E os libellos crimes, q o Promotor der contra quāquer delinquentes, se apresentarão tambem em nome do Meirinho, & faltando o Promotor, elle os poderá só proseguir, & dar por si, & com o Promotor, & requerer na execuçāo atē real ex-trega, & satisfaçāo. E por

Ord. d. tit. 75. §. 23. & d. lib. I. tit. 72. §. 1. & tit. 68. §. 14. & lib. 5. tit. 73. Pegas ad Ord. d. tit. 75. §. 23. n. 2. Facit quod scribit Bobadil. lib. I. c. 13. n. 110. & lib. 2. c. 12. n. 25. & lib. 5. c. 3. n. 99. cum seqq. Frag. do Regim. rep. I. p. lib. 5. disp. 12. §. 3. n. 100.

15 E porque convém andar o Meirinho acompanhado, assim pera fazer as diligencias, & prizoēs, que lhe forem encarregadas, como pera resguardo de sua pessoa, & autoridade do officio, & da justica, lhes mandamos, traga consigo ordinariamente dous homens da vara idoneos, assim na pessoa, como na vida, q̄ possaō bem servir, assim em o acompanharem no officio, como nas diligencias, que alem das prizoēs lhe forem mandadas, & o Vigario geral dāra a cada hum delles o juramento, (15) & haverão por is-
so os proes, & precatōes costumados; & naõ fazendo algum del-
les bem seu officio, terá despedido por nosso Vigario geral, que
mandará ao Meirinho, tome outro em seu lugar.

16 Mādamos ao Meirinho, sob pena de suspensão de seu officio ate' nōsa mercé, que quando prender algūas pessoas, as leve
ao aljube, & cadeas publicas, & naõ as detenha em sua (16) casa,
nem em outras particulares, excepto, vindo de caminho; & ha-
vendo cadea no lugar, procurará, que os prezos estejaō nella de
noite; & provando-se, que o Meirinho por malicia fez carcere
privado, perderá o officio pera sempre, & haverá as mais penas
que por direito merecer.

17 Depois de ter preza algūa pessoa por mādado nōso, ou de
nossos Ministros, ou sem elle nos casos, em que o pode fazer, o
naõ soltará, nem dará sobre fiança, sem expresso mādado nōso,
ou (17) do nōso Ministro, a que pertencer, por escrito, & fa-
zendo o contrario, será suspenso ate' nōsa mercé.

18 Quando prender algūa pessoa por mādado nōso, ou dos
ditos nossos Ministros nesta Cidade, & seus arrabaldes, haverá
sómente cento, & oito reis, da maõ posta, como sepre foi costu-
me; & se for fora da Cidade, haverá alem da maõ posta cem reis
por legoa, ate oito legoas, & passando de oito legoas, haverá
mil reis, & a sua maõ posta, & naõ poderá haver mais, & isto
haverá da pessoa, que prender; & posto que vā outras vezes em
busca do culpado, naõ haverá estipendio, senão aquella vez,
que o prender.

19 Quando o Meirinho por nōso mādado, ou de nōso Pro-
visor, ou Vigario geral for prender algum Beneficiado de nōso
Bispado, mandamos, lhe mostre o mādado ao tempo da prizaō;
& pera menos opressão do prezado, ordenamos, que dando lhe os
ditos Beneficiados escrito seu assinado por testemunhas, por q̄
se obrigue dentro em certos dias, que ferão sómente os necessa-
rios, a le vir apresentar ante nós, ou nossos officiais, os haverá

15
Ord. d. tit. 75. §. 17. & 18.
& ibi. Pagas.

16
Ord. d. tit. 75. §. 5. & lib. 5.
tit. 95. Peg. ad Ord. d. tit. 75.
§. 5. n. 1. Bobadil. in polis lib.
1. c. 13. n. 43. Otero. de Of-
ficialib. d. c. 2. n. 5. tot. tit.
Cod. de Privatis variorib.
Thom. Valasc. alleg. 13. n. 179.
Baiard. ad Clär. §. final. q.
68. n. 91. Parisias. de Ptreo.
de Syndicatu §. Officiales des-
tinati. Lóytao de Jur. Lajis.
tract. 3. q. 3. n. 71. Farinac.
tom. I. q. 27. n. 15. Gomez
resolut. variat. tom. 3. c. 9.
n. 3. versi. Item. uidelicet Guazino.
de Defens. reor. defens. 5. cap.
7. n. 2. cum seqq.

17
Ord. d. tit. 75. §. 12. & tit. 65.
§. 51. Peg. ad Ord. d. tit. 75.
§. 12. n. 1. Barb. ad Ordin. di
§. 12. Pegad. in prax. Crimina
l. p. c. 4. n. 10.

¶ Ibi Pegas. Otero. de Official.
d. t. 2. n. 6. Ord. d. lib. 1. tit.
27. § 2. & Ibi. Reg. n. 1. Frag.
de Reg. rep. d. 1. p. disp. 13. §.
12. n. 5. p. 368. vers. Tene
blur. Ferro. Manrig. quest.
vitar. q. 1. n. 7. p. 1.

Conc. Prov. Brach. act. 2. tit.
de Fiscal. & Apparitor. c. 14.

Cap. Si qui testium. de Testibus
Auth. Apud Eloquentissima.
Cod. de Fide instrumentor Or-
din. lib. 1. tit. 85. in princip.
Tellez ad tx. in d. cap. Si qui
testium n. 5. Barb. ad eund. tx.
n. 3. vers. Mistatis. Mend. in
prax. 1. p. lib. 1. c. 2. append.
3. n. 36. Paz in prax. 1. p. tom.
1. tempor. 8 n. 100. Gratian.
ad tx. in d. 1. de Testib. Cogend.
n. 13. Bobadil. lib. 5. polis c. 1.
n. 49. & c. 2. n. 36. cum seqq.
& lib 2. c. fin. n. 62. Menoch.
de Recuper. posses. remed. 15. n.
330. Pellegr. in prax. vicar. p.
2. set. 2. subsec. 6. n. 15. vers.
Ex diócis Guazin. de Defens.
reor. defens. 14. n. 3.

Auth. Jurandum, quod
prefatur ab his, col. 2. Parisi.
causas naõ poderà citar, senão perante testemunhas; & farà tu-
de iudic. verb. Justitiae. vers.

Jurandum. I. Rem non novam,
Cod. de Judic. Peg. ad Ord. d.
lib. 1. tit. 75. § 18. n. 1. Otero,
de Official. p. 1. c. 2. n. 43. Q.

44. Cap. Fraternitatis. 17. c. Nu-
per 51. cap. 29. De testibus I.

Jurisjurandi. Cod. de Testib.
cap. Taxis. eadem tit. Ordin. lib.

I. tit. 85. in princip. & ibi Peg.
n. 3. & Barb. n. 1. Mend. in
prax. 1. p. lib. 1. c. 2. append. 3.
n. 37. Tellez ad tx. in d. c. Tu-
is. n. 1. Barb. Ad eund. tx. n. 2.
& ad tx. in d. 1. Jurisjurandi.

n. 3. Marant. de Ord. judic. p.
6. act. 6. n. 2. 19. & 20. Pellegr.
de Offic. vicar. 2. p. set. 2. sub-
sec. 6. n. 2. Paz in prax. 1. p.
tom. 1. temp. 8. n. 104. Sac.
de Judic. 2. p. c. 8. an. 533.
cum seqq. Mascar. de Probat.

lio. 1. q. 5. n. 74. vers. Et id
taclis scripturis. & lib. 3. con-
clus. 1358. n. 42. Farinac in
prax. tom. 2. tit. de Oppositi. con-
tra exament. litum a. 74. n. 1.
cum multis. seqq. Menoch. de
Arbitr. lib. 1. q. 26. Alix ferr.
add. tx. in d. c. de Testibus ead.
tit. Redol. in prax. 1. p. c. II.
n. 87. cum seqg. Guaz. d. de-
fens. 14. c. 3. a. p. 1. cum seqg.

por prezos, posto que comigo os naõ traga; tal vno, se lhe for da-
da outra ordem: & os Beneficiados prezos nesta forma serão ob-
rigados a se vir apresentar nos dias, que se lhes assinarem, alias
os havemos por suspensos, & se livrarão, como de fugida, q si-
zessem, de nosso aljube, E os Beneficiados, que fugirem ao Mey-
rinho ao tempo, que for pera os prender, naõ gozarão desta li-
berdade; & o Meyrinho os trará com o reguardo, & seguran-
ça possivel.

20 Mandamos ao ditto Meyrinho, que de noite (18) como o Es-
critaõ do mez, ou outro, que nosso Vigario geral lhe nomear,
corra a Cidade, ou lugar, aonde estivermos, pera prender os Cle-
tigos, & pessoas Ecclesiasticas, que achar depois do sino de cor-
rer, & fazer no caso, o que lhe fica ordenado neste Regimento,
& nossas Constituições, & se poderá ajuntar com os Ministros
seculares pera esse efeito.

21 Poderá o ditto Meyrinho citar em todas as partes do Bi-
spado, sendo requerido, sem mais carta de nosso Vigario geral,

pela fé, & juramento, que tem de seu officio; porém nas suas
causas naõ poderá citar, senão perante testemunhas; & farà tu-
do o mais, q por direito, & nossas Constituições lhe pertencer,

T I T U L O XXI.

Do Enquieredor, & do que a seu officio pertence

P Or evitarmos algüs inconvenientes, & queixas, que resul-
taõ dos mesmos Escrivães do Juizo serem enqueredores; &
pera melhor expedição dos negócios; conformando-nos,
com o que neste particular ditpoem o Concilio (1) Provincial
Bracharenle; mandamos, que haja em nosso auditorio, ao menos
hum Enquieredor; & quando pareça necessário, dous: & porq o
tal officio he o mais importante depois do do Julgador, & a ex-
periencia tem mostrado, perderemse pera falta, & descuido dos
enquieredores muitas causas, cujo sucesso consiste nas inquiri-
ções, & provas de testemunhas; por tanto a pessoa, q houver de
ser provida no ditto cargo, serà diligente, bem entendida, prática,
inteira, timorata, & de (2) confiança, & em q concorraõ todas
as mais partes, que convem pera o tal cargo, & serà provido por
nós, por carta, & se lhe passará, sendo primeiro examinado por
novo Provisor, o qual verá se he idoneo, & lhe farà as preguntas
neces.

necessarias; & sendo aprovado, haverá provisão, & jurará (3) na forma costumada.

1. Ao enqueredor pertence preguntar, & examinar per si com toda a diligencia, & circunspeção as testemunhas, & pessoas, q̄ houverem de ser preguntadas, ou dar depoimento em quaelquer causa ordinaria, & lúmarias, q̄ correrem, ou se processarem per ante nōslo Provisor, & Vigario geral, como ordinarios. E juntamente em todas as justificações, & sumários crimes, & civeis, que se houverem de fazer por cada hum dos dittos Ministros, excepto quando elles as houverem de preguntar per si proprios, como em muitos casos saõ obrigados, segundo o que fica dito em seus Regimentos. E dará à testemunha, antes de ser preguntada, o juramento (4) dos Santos (5) Evangelhos, em que porá sua (6) mão (7) direita, jurando dizer verdade, do que souber, & for preguntada.

2. E primeiro que a testemunha seja examinada pelo artigo, petição, ou auto, lhe preguntará por sua (8) idade, & pelo costume, (9) a saber, se he parente, familiar, inimigo, ou amigo das partes, ou de alguma dellas; ou se com alguma teve em algum tempo duvidas, ou diferenças; se he interessado na causa, ou traçou semelhante; se foi peitado; ou intimidado; ou por qualquer via sobornado, por lhe haveré dado, ou prometido alguma cousa, pera que dissesse mais, ou menos, do que sabia; & tudo, o q̄ sobre isso disser, fará escrever: & nos sumários criminais, & devassas, assim gerais, como especiais, serão preguntadas pelos costumes no fim do testemunho, (10) & se escreverá, o que sobre este particular disserem, no fim delle; pelo qual costume preguntará sempre a testemunha, sob pena de perdimento do officio.

3. E depois da testemunha assim depor à idade, & costume, lhe encarregará, que diga verdade, do que souber sem odio, amor, nem outro humano respeito; & logo a examinará sobre o auto, petição, ou (11) artigos, lendo-lhos cada hum de per si, & declarando-lhos muito distintamente, pera que os entenda, & não preguntará por cousa alguma, que seja fora, do que nelles se (12) contem, & da materia, & caso delles; & tudo, o que a testemunha disser fora delles, será nullo, & de nenhum vigor. E terá particular cuidado, & advertencia em todas as causas crimes, & civeis, sob pena de mil reis, pela primeira vez, pera as despezas da justiça, & de suspensão atē nossa mercé, pela segunda; de pre-preguntar às testemunhas pela razão de seu (13) dito, a saber co-

⁵ Cap. Quoties 1. q. 7. c. Cum in causa de Jurans calumna Barb. ad ix. in c. Fraternitas. n. 7. Cinc. de Benef. 5 p. c. 4. n. 17. Soárez d. Religion. tom. 2. tract. 4 lib. 1. c. 5. n. 3. c Horatius 3 q. 9. Ordin. d. tit. 85. in print. Facit etiam Ord. lib. 4. tit. 1. §. 1. vers. E o dito c. lib. 5. tit. 124. §. 18. Pegas ad Ord. d. tit. 85. in princip. n. 6. Scac. de Judic. d. c. 8. n. 630. Barb. ad Ord. d. tit. 85. in print. n. 4. Guaz d. defens. 14. c. 6. n. 1.

⁶ L. final §. Sed cum antiquitas, in fine, Cod. de Curia, furios. Ord. d. tit. 85. in princip. ibi Peg. n. 8. Scac. de Judic. d. c. 8. n. 629.

Pegas ad Ord. tit. 85. in print. n. 8. Scac. d. c. 8. n. 628.

⁷ Ord. d. tit. 85. in princip. Mend. in prax. d. 1. p. lib. 1. c. 2. append. 3. n. 38. Pegas ad Ord. d. lib. 1. tit. 79. §. 11. p. 4. c. 5. Ordin. d. tit. 85. in princip. d. lib. 1. tit. 79. §. 11. Pegas ad Ord. d. §. 11. n. 2. c. d. tit. 85. in princ. n. 19. Barb. ad Ord. d. §. 11. Mend. d. append. 3. n. 42. Scac. d. cap. 8. n. 897. cum ieqq.

⁸ Ord. d. tit. 79. §. 11. c. d. tit. 85. in fin. princip. Pegas ad Ord. d. §. 11. n. 6. c. d. tit. 85. n. 26.

⁹ Ord. d. tit. 85. §. 1. cap. Cum causam. c. Venerabili. de Testib. Barb. ad ix. in d. c. Cum causam n. 3. c. Inquisitionis. §. 1. de Accusationib.

¹⁰ Ordin. d. tit. 85. §. 1. c. ibi Barb. n. 1. c. Peg. etiam n. 1. Mend in prax. 2 p. lib. 1. c. 2. append. 3. n. 152. Scac. de Ju- die. d. c. 8. n. 540.

¹¹ Tx. in Auth. de Testib. §. Licet, ibi Glos. in verb. Causam. vers. Item nota. I. Solam. Cod. de Testibus. Ord. d. tit. 85. §. 1. c. ibi Peg. n. 2. Farinac. q. 73. n. 36. Mend. in prax. 1. p. append. 3. n. 39. Pellegr. d. sub-sec. 6. n. 16. Bobadil. lib. 5. polit. c. 1. n. 72. c. 3. n. 49. Cancer. var. 1. c. 20. n. 20. Conciol. resol. Crim. verb. Testis quoad dicta resolut. 15. à n. 1. cum ieqq. Gom. Var. tom. 3 c. 12. sub n. 9. Ord. d. lib. 1. tit. 60. §. 18. c. ibi Peg. n. 2.

mo sabem, o que affirmaõ, & se estiverão presentes, & o viraõ,

ou sómente o ouviraõ; & quando digão, que o viraõ, lhes pre-

*Dile. a. Cum causam de Testib.
Gredib. lib. 85. §. 1. Barbos. ad
tit. in d. cap. Causam n.
§. Pegas ad Ord. d. 8. 1. n. 3.
Sanc. Inquisit. 3. p. tit. 7. 9.
2. n. 18.*

guntarão o tempo, & lugar, (14) em que o viraõ, & se estiverão ahi
outras pessoas, que tambem o vissem; & lendo de noite, se havia
luar, (15) ou candea, ou como conheceraõ a pessoa, & dizendo,
que o ouviraõ, declarem a quaem, (16) & onde o ouviraõ? & se
diferer de farn, se o tem ouvido a toda, ou maior parte da (17)

*Caren. de Offic. Sanc. Inqui-
sit. p. 3. tit. 6. 8. 4. n. 19. Cō-
cōl. resolut. Crim. verb. Te-
stib. quo addicta resolut. §. n. 1.
Charat. 9. lib. q. 2. n. 3. Gom.
Vartart. com. 1. cap. 12. sub.
n. 10. Menoch. de Arbitr. cap.
279. n. 3. Farinac. q. 62. n.
37. Sanc. de Judic. d. c. 8. n.
868. & 894.*

& tudo o Escrivão escreva claramente, não escrevendo mais, do
q. a testemunha disse. E vindo as testemunhas preguntadas, sem-
duas em razão de seu ditto na ditta forma, se tornaráo a pregun-
tar à custa do enqueredor, & Escrivão, & em quanto as não
preguntarem, estarão suspenlos. E quando a testemunha disser

*Ordin. d. lib. 85. §. 1. Conciol.
ad verb. Testib. quod dicta re-
soluit. 4. a. n. 11. Peg. ad Ord.
d. 8. 1. Menoch. de Arbitr. cap.
475. n. 14. Farinac. q. 69. n. 4.*

nada (18) a algum, ou algüs artigos, se guardará, o que se or-
dena no tit. 17. dos Escrivães n. 31.

*135. n. 95. in fin. Mascar. de
Probar. lib. 1. conclus. 395.
n. 7.*

Procurará quanto for possivel, que os testemunhos sejaõ cla-
res, & não por palavras gerais, equivocas, ou duvidosas, & que
pôdem ter muitos sentidos, & quando pera melhor declaração
mudar, ou accrescentar mais algüa palavra preguntará a testemu-

*Conciol. resolut. Crim. verb.
Fama resolut. 8. Valenzuel. nha, se o entende, & diz assim, & cōsentindo, se escreverá, & de
conf. 90. a. n. 179. cum seqq.
Cōf. 92. 2. n. 163. cum seqq. outra maneira não: & o Enqueredor, que assim o não fizer, sera
Themud. 1. p. 161. 8. 1. a. n. fulpensio por seis mezes; & se houver mudanca ou alteração em
2. cum seqq. Carleval. de Ju-
dic. tom. 2. tit. 2. disp. 3. n. 11. causa sustancial, ou notavel, proceder-lhe contrarie, confor-
Caren. de Offic. Sanc. Inqui-
tit. 3. p. tit. 10. 6. 10. a. n. 67.
cum seqq. Farinac. com. 1. q.
27. n. 229. & 230.*

me a direito, & nossas Constituições.

*18. Ordin. d. lib. 1. tit. 79. §. 12.
ibid. 85. §. 2. Pegas ad Ord.
tit. 79. §. 12. & d. tit. 85.
§. 2.*

Naõ preguntará mais testemunhas, do que aquellas, que pe-
las partes, ou justiça forem dadas em rol, sob pena de suspensaõ;

por quatro mezes, excepto, se a parte jurar, que algüs testemu-
nhas lhe vieraõ de novo, porque assim serão admitidas, sendo
dentro do numero permitido, & juramento, & se fará termo nos
autos. E quando no rol das testemunhas se declarar, a que arti-
gos cada hum ha de depor, a elles sómente, & não a mais, de-
porão; & se o Enqueredor preguntar, ou consentir, que depo-
nhaõ a mais, haverá a mesma pena.

*Tx. int. 3. §. Leg. Julia, ff. de
Testib. Ordin. d. tit. 56. §. 6.
ibid. Barb. Farinac. q. 58. n.
n. 1. cum seqq. Cardos. in praz.
judic. verb. Testib. n. 4. & verb.
minor. n. 7. Caren. de Offic.
Sanc. Inquisit. d. 8. 3. tit. 1.
§. 10. n. 49.*

6 E quanto ao numero das testemunhas, que podem ser pre-
guntadas a todos os artigos, ou a cada hum delles, assim das in-
quirições principais, como das contradittas, guardará, o que se
ordena no tit. 7. §. 11. n. 3. & 4. & §. 12. n. 2.

7 E ainda q. regularmente deve preguntar as testemunhas, que
lhe forem dadas em rol, com tudo não preguntará as que con-
forme

forme a direito forẽ notoriamente inhabeis pera testemunhar; de maneira, q̄ naõ possa ser preguntadas, ainda que as partes lhes naõ ponhaõ contradiçtas: como saõ os furiosos, (19) & desacizados, menores (20) de quatorze annos, os infieis (21) na causa do Christão, os (22) escravos, inimigos (23) capitais: que forem declarados por tais por sentença, ou por carta de inimisade, ou que com a parte em algum tempo tiverão, ou tem algum feito crime, ou cível, em que se trate, ou mova demanda de todos os bēs, ou a maior parte delles, ou que houvesse aleijado, ou mal ferido aquelle, que fosse dado por testemunha: o pay, (24) māy, ou outro qualquer (25) ascendente na causa do (26) descendente; ou descendente na causa do ascendente; irmaõ (27) na causa do irmaõ, estando debaixo de seu poder, & governo: ou se o feito crime, ou cível, em que se trate, & mova questaõ de todos os seus bēs, ou maior parte delles, & em outros semelhantes expressamente em direito prohibidos, de q̄ o enqueredor se informará, & quando duvidar, preguntará ao Vigario geral. E vindo a parte com embargos a ser a testemunha preguntada, correrão em auto apartado, & tambem em auto apartado será a testemunha preguntada, pera depois se deferir, antes de se sentencear a causa.

8. E por se evitarem os incôvenientes, q̄ pode haver, & as testemunhas se preguntarem com a liberdade, & decoro, que convém, serão preguntadas na (28) casa, onde se faz a audiencia; & naõ em casa do Escrivão, ou Enqueredor, salvo, em casa do Provisor, ou Vigario geral, quando elles as inquirirem, & as que se forem preguntar fora desta Cidade, procurarão, se preguntarem nas casas do concelho, & naõ as havendo, ou naõ lhes querendo dar as chaves, as preguntam fora de casa em publico, dando o tempo lugar, & se o naõ der, em hūa casa sem suspeita, & em forma, que alem delle, & o Escrivão naõ possa ouvir pessoa algúia, o que a testemunha disser, & por ultimo remedio as poderão preguntar nos alpendres (29) das Igrejas; mas de nenhum modo as preguntarão em casa algúia das partes, nem de pessoa suspeita; & fazendo o contrario, serão gravemente castigados.

9. E sendo pessoas de qualidade, que devaõ ser examinadas em suas casas, irão (30) a elles o Enqueredor, & Escrivão a pregunta-las.

10. E se algúia testemunha, estando testemunhando, em qualquer parte do seu testemunho variar, ou se turbar, mudando a

²¹ Cap. Judai de Testib. Cap. Non
potest. c. Pagani. c. si hereticus.
2. q. 7. c. Ipsa pietas 23. q. 4. c.
1. c. ibi glos. verb. Fideles, de
Testib. l. Quoniam Cod. de
Hereticis. Ord. d. tit. 56. §. 4.
ibid. Farin. q. 56. art. 7.
n. 106. Carena d. tit. 5. §. 5. n.
25. Concil. verb. Testis, quoad
personas. resolut. 21. Barb. ad
d. c. Judai. 2.

²² Tx. in l. Qui testamento, §. Ser-
vus. ff. Qui testam. facere pos-
sunt. l. Quoniam liberi, Cod.
de Testib. §. Sed neque Instit. de
Testam. c. Forus in fin. de Verb.
signif. Ord. d. tit. 56. §. 3. c.
ibid. Barb. n. 1. Farinac q. 55.
inspect. 2. n. 165. Pellegr. de
Offic. vicar. p. 4. seqq. 4. n. 7.
Everard. de Testib. memb. 5. c.
2. n. 318. Mairara, de Pro-
bat. conclus. 1305. A. n. 14.

²³ L. 3. ff. de Testib. l. Siquis te-
stibus 13. Cod. cod. tit. c. Repel-
lantur. 7. c. Cum oporteat. 19.
c. Cum P. Mantonella. c. Me-
minimus, de accusat. Ord. d. tit.
56. §. 7. c. ibi Barb. n. 1. Co-
cic. d. verb. Testis, quoad per-
sonas resolut. 1. n. 1. Farinac.
q. 53. n. 3. Carena d. tit. 5. §.
1. n. 3. Pal. tom. 1. tract. 4.
disput. 8. punct. 15. §. 1. n. 9.
Gom. var. d. c. 12. n. 14.

²⁴ L. Testis idoneus 9. ff. de Testib.
c. Si testes. verb. Item testis ido-
neus 4. q. 2. Ord. d. tit. 56. §.
1. c. ibi Barb. a. n. 1. cum
seqq. Concil. d. verb. Testis,
quoad personas resolut. 2. n. 1.
Farinac. q. 54. reg. 3. n. 145.
Barb. ad ix. in c. Super eo, de
Testib. n. 10. Card. d. verb.
Testis. n. 9.

²⁵ Ord. d. §. 1. Farinac. d. q. 54.
reg. 1. n. 27. Carena d. tit. 5.
§. 3. n. 15. Concil. d. verb.
Testis, quoad personas resolut.
18. n. 2. 1. Parentes, Cod. de
Testib. c. ibi glo. ordinat. Gor-
mez d. c. 12. n. 15.

²⁶ Ord. d. §. 1. Gom. var. d. p. 3. c.
12. n. 15. Farinac. d. q. 54. n. 27.

²⁷ Defumitur ex glos ult. vers. Sed
de fratre. quanto in l. Parentes,
Cod. de Testib. Ord. d. tit. 56.
§. 2. c. ibi Barbos. n. 1. Concil.
d. verb. Testis, quoad personas.
resolut. 4. n. 1. Carena d. tit. 5. §.
3. n. 15. Farin. q. 54. reg. 2. d.
n. 84. Pellegr. d. seq. 4. n. 24.
Gom. de Defens. reor. defens.
14. c. 11. n. 9.

2. subiect. 6. n. 15. & subiect.
7. n. 25. Carenā d. p. 3. tit. 7. §. 1. n. 10.

Regimento do Auditorio Ecclesiastico

cor, ou dando final algum de variedade, ou inconstância, de maneira, que lhe pareça ser falsa, ou suspeita, o enqueredor logo, acabado o tal testemunho, irá com o Escrivão dar conta disso ao

Vigário geral, ou Provisor, se for o Juiz da causa, estando na terra, onde se tirar a inquirição, & com elle se fará hum (31) termo

tx. in d. c. si qui testim. à n. por todos tres assinado, em que se declare a variedade, perturbação, ou mudança de cor, ou qualquer outro final, q̄ se vir na

testemunha, & em que parte do testemunho; & o Vigário geral, ou Provisor dará primeiro o juramento ao ditto enqueredor, &

Escrivão, ou lhes mandará, que pelo de seu officio declarem a

-Ordin. d. lib. 1. tit. 85. §. 1. verdade, do que passou. E não estando na terra o Vigário geral, ou Provisor, o enqueredor, & Escrivão farão logo termo, do q̄

n. 24. Mend. in prax. 2. p. lib. 1. c. 2. append. 3. n. 156 Barb. passar, & do que viraõ na testemunha, jurando pelo juramento

ad Ord. d. tit. 85. §. 1. n. 3. & 4. Bobadil. de Leg. polit. lib. 5. c. 2. n. 42. vers. 1. adverte

el Juez Abbas cap. Quoniam contra, n. 34. de Probat. & in cap. Causam n. 9. de Re judic.

Guaz. d. defens. 14. c. 7. n. 1. 32

E quâdo a variedade se puder colligir das palavras, & ditto da testemunha, o enqueredor fará escrever tudo, o que ella

differ pelas proprias palavras, sendo possível, ou por outras, q̄

nao mudem a sustancia, como fica ditto, pera que assim se possa

melhor entender a variedade.

32 Tanto que cada húa das testemunhas acabar de testemu-

nhar, o enqueredor lhe dará, ou (32) fará ler seu testemunho, ain-

Cencil. Prov. Brach. aff. 2. c. 15. fol. mibi 38. Paz in prax.

In princ. annos ult. n. 32. Fa-

sinac. de Falst. q. 158. n. 192.

33 Carenā d. p. 3. tit. 7. §. 3. n. 28. & 29. Farinac. de Falst.

d. q. 158. n. 192. Claro. §. Falsum in in. Seat. de Judic.

1. p. 87. n. 17. Copioli. verb. Testim. in scellaria resolut.

n. 6. Glória. conf. 78. n. 17. se declare.

vers. Maxime si testes. 34

Cap. Vulnerabilis. §. 2. de Testib. & ibi Barb. n. 27. Tellez ad-

cund. tx. n. 4. Cencil. verb. Vera salario algum do tal testemunho, & inquirição, & tendo-o

Tess. quod examen resolut.

35 Carenā d. sit. 7. §. 8. n. 62. Farinac. de Testib. q. 80.

n. 94. Menoch. de Arbitrio. libo

1. q. 29. per tot. Coccin. decis.

262. n. 4. Positivus. p. 1. lib. 1. de Manucent. decis. 38. n. 11. Bossius in Pract. in tit. de Op-

posit. contraria testim. 88. Mend. in prax. 1. p. lib. 1. c. 2. appende-

3. n. 41. Pellegr. p. 2. ject. 25. subiect. 7. n. 27.

13 E não assinará testemunha algua, q̄ por si não preguntasse,

& fazendo o contrario sera suspenso por hum anno, & não ha-

cendo tx. n. 4. Cencil. verb. levado, o tornará as partes, & a tal inquirição, ou testemunho

será nullo, & de nenhum vigor, ainda que a testemunha tenha

assinado, & confessé, que assim o depôs na verdade; & posso q̄

o enqueredor lhe dé o juramento antes de testemunhar.

14 Tenha o enqueredor advertencia, que nunca no mesmo

tempo, estando inquirindo, & preguntando húa testemunha,

pregunte, ou inquiria juntamente outra (34) ha mesma, ou diver-

sa causa; & fazendo o contrario, serà suspenso até nossa mercé.

15 Naõ pouze, coma, ou se agasalhe em casa de algua das partes, ou parente seu, nem receba delles (35) dadivas, nem presente algum, como se ordena no tit. 17. dos Escrivaẽs do auditorio num. 25.

16 E a respeito da ordem, com que se haõ de preguntar as testemunhas do autor, & reo, guardará, o que tambem fica dito posto no ditto titul. 17. n. 29.

17 Quão o enqueredor tirar algua inquirição fora desta Cidade, se as testemunhas, q se houverem de preguntar, recusarem vir dar seu testemunho, as mandará notificar pelo porteiro, ou outro official com pena pecuniaria de mil reis, & de vir ē testemunhar à sua custa a esta Cidade, donde o Vigario geral ordenar, de que o Escrivaõ fará auto com fe do porteiro, ou official, porque conste, que as notificaraõ, & naõ vieraõ, pera q depois nosso Vigario geral proceda contra as testemunhas, como for justiça; & neste caso se naõ pagará à testemunha o salario do caminho, quando depois for testemunhar.

18 Naõ consentirà, que algua das partes, ou seus procuradores estejaõ presentes, ou perto, donde a testemunha estiver (36) testemunhado, & sómente poderá a parte estar presente, se quizer, ao tempo, que se dá o juramento (37) à testemunha, & logo se apartará.

T I T U L O XXII.

Do distribuidor, & o que a seu officio pertence.

Ordenamos, & mandamos, que em nosso auditorio haja sempre hum distribuidor, (1) que distribua entre os Escrivaẽs delle igualmente as augoẽs, libellos, embargos, autos, & todas as mais diligencias, que se houverem de fazer por distribuição. E deve ser provido este officio em pessoa diligente, de bom entendimento, de muita fidelidade, & cōsciencia, & em que concorraõ as mais partes, que pera o tal officio se requerem; serà provido por carta nostra passada por nossa châcellaria, & registrada no livro da Camera; & naõ servirà sem ella, & primeiro tomar (2) juramento das maõs de nosso Provisor na forma dos mais officiais do auditorio.

1 Terá hum livro de bom papel, bens encadernado, (3) & bastante

35
Ord. d. lib. 1. tit. 83. §. 29 &
ibi Pegas n. 4. & 5. & hab. 2. p.
aref. 144.

36
Farin. de Testib. q. 74. n. 44.
& q. 80. n. 93. Pegas ad Ord.
d. tit. 85. in princip. n. 18.

37
L. Si quando, Cod. de Testib.
Farin. d. q. 74. n. 42. & d. q.
80. n. 93. Pegas ad Ord. d.
tit. 85. in princip. n. 14. & 15.
Redolph. in prax. 1 p. c. II. n. 2
55. Scat. de Judic. 2. p. c. 89.
& n. 17. cum seqq.

De Distributore, vide Mendez
in prax. 1. p. lib. 1. c. 2. ap-
pend. 2. à n. 33. cum seqq. &
p. 2. lib. 1. c. 2. append. 2. n. 2
150. Peg ad Ord. lib. 1. tit. 84.
& tit. 79. §. 20. Martinez à
Costa in styl. Domus supplicat.
annot. 25.

Aust. Jurjurandū, quod pre-
statur. ab his, eol. 2. l. Rem-
novam, Cod. de Judic. Otero
de Official. 1 p. c. 2. n. 43. &
44. Fregos. de Regim. reip. p. 2.
lib. 2. disp. 19. §. 3. n. 8. ver-
Sed quid dicendum.

3
Ord. d. lib. 1. tit. 84. in princip.
ver. E serà obrigado, & iste
Pegas glos. 2. ver. De raho En-
cadernado.

rante, rubricado; numerado, & com encerramento pelo nosso Vigario geral, no qual porão titulos distintos, & apartados pera a distribuição dos feitos crimes, & civeis, auçoēs, & mais papeis, & diligencias, q̄ forem de distribuição, ordenando os troncos de maneira, que naõ haja confusão, nem possa haver engano; o qual livro comprará por conta das despezas da justiça; & o levará sempre à audiencia, sob pena de duzentos reis por cada vez, que faltar.

2. Escreverá no ditto livro por sua ordem, & antiguidade os nomes de cada hum dos Escrivães, distribuindo-se a cada hum a aução, libello, papel, ou diligencia, que lhe couber, segundo o lugar, (4) & casa, que tiver. E pera cada húa destas distribuições haverá no livro papel, & cadernos, que possaō durar ao menos dous annos; & serà obrigado a dar conta deste livro, ate trinta (5) annos.

*Ordin. d. tit. 84. in printip. &
ibi Pegas. Mend. in prax. d. 1.
p. lib. 1. c. 2. n. 35.*

*Ordin. d. tit. 84. in princ. vers.
E serà obrigado, & ibi Peg.
glo. 2. & ad Ord. d. lib. 1.
tit. 83. §. 23. n. 3.*

3. Na audiencia estarà em mesa apartada dos mais officiais, & naõ mostrará aos Escrivães, nem a outra pessoa algúia o livro da distribuição, salvo, por mandado do Vigario geral, ou Provisor, pera tirar algúia duvida; nem dirà, a quem vai o feito antes de distribuido, sob pena de suspensão de seu officio por tempo de quatro mezes.

4. Por nenhum caso mudará a ordem da distribuição, distribuindo as causas, & papeis, aquem naõ vinhaō, ou tirando-os, aquem pertenciaō, & fazendo o contrario, por esse mesmo feita perca o officio.

5. Se a causa, depois de distribuida, naõ houver effeito, como se tendo o autor dado libello, se naõ contrariasse, ou quando algum sumario foi distribuido, ou preguntas matrimoniais, que o Vigario geral havia de fazer, & se naõ fizeraō, as descarregarà (6) por mādado do Vigario geral, ou Provisor, aquem pertencer, & na mesma forma qualquer papel, q̄ distribuido, se naõ fez; o q̄ haverá lugar, se o Escrivão, aquem te carregou, o requerer, depois de o saber, ate a segunda audiencia: & acabado o turno, o Escrivão, a que foi distribuida, haverá outra em lugar della, mas naõ descarregarà papel algum sem ordem dos ditros nossos Ministros, sob pena de suspensão por seis mezes.

*Ordin. d. tit. 84. §. 3. & ibi
Pegas. & tit. 79. §. 20. & ibi Pe-
gas n. 6.*

*Ordin. d. lib. 1. tit. 79. §. 20.
vers. E mandamos, & ibi Pe-
gas n. 7.*

6. Quando se ausentar, deixará o livro da distribuição ao Vigario geral, sob pena de suspensão de seu officio por seis mezes, & o Vigario geral o entregará ao Escrivão da Camera, ou cōtador do auditorio, ou outra pessoa, q̄ naõ seja parte (7) na distribui-

ção, pera que faça o ditto officio, em quanto durar a ausencia, ou
(8) impedimento do distribuidor; & quādo haja de durar mais
de douz mezes, proveremos o ditto officio de serviria.

Ordin. d. tit. 84. §. 4. & ibi
Pegas.

7 Havēdo duvida sobre a distribuiçāo, ou queixando-se algū
Escrivāo, q se naō guardou a ordem della, o Vigario geral, ou
Provvisor, a quem pertencer, mandarà vir o livro perante si, &
decidirà a duvida, como lhe parecer justiça.

8 Estando ausente, ou impedido algum Escrivāo, se alguem
servir por elle, correrlhe-ha a distribuiçāo, como que fora
presente, ou estivera desimpedido, & se ninguem servir por
elle, passarà (9) ao seguinte, ficando a casa do ausente, ou impe-
dido aberta pelo ditto respeito.

9 Poderà nosso Provvisor, ou Vigario geral, no que a cada hū
delle pertencer, mādar em castigo, & pena de algum Escrivāo
ao distribuidor, q lhe naō distribua, pelo tempo, que lhe pare-
cer, & o distribuidor ferà obrigado a cūprilo assim com effeito,
sob pena de suspensāo por seis mezes, *ipso facto*.

10 E tambem por justa causa, principalmente em summa-
rios, & diligencias crimes, poderão os dittos nossos Ministros
mandar a qualquer dos Escrivāes, que escreva sem distribuiçāo,
porém depois de feita a diligencia, ou summario, o Escrivāo a
farà carregar na sua casa pelo distribuidor, dentro em tres (10)
dias, como no Regimento dos Escrivāes fica mandado nu-
mer.

Ordin. d. lib. 1. tit. 27. §. 8.
vers. E darse ha; & ibi Pegas
n. 2. Mendez in prax. d. 2. p.
lib. 1. t. 2. n. 150.

11 Por justos respeitos, que a isso nos movem, mandamos,
que se naō distribua libello crime ao mesmo Escrivāo, que tiver
sido da devassa, ou summario da culpa, & que estando a
caber, passe ao seguinte, ficando a casa delle em aberto, ate
o primeiro libello, que se distribuir.

12 E mandamos outro si, que o distribuidor vā a todas
as audiencias, & acompanhe ao Vigario geral, tanto ao
ir, como ao sahir dellas, & que faça com diligencia a
distribuiçāo, & se naō detenha pelo dinheiro da parte; que
o porteiro ahi terà obrigaçāo de lho arrecadar, &
dar, sem haver detença na distribuiçāo: alias, pagará ca-
da hum sincoenta reis por cada vez pera as despe-
zas.

13 E naō levarà o distribuidor mais, do que lhe vem por sua
distribuiçāo, conforme ao estilo, & Regimento do Reyno,
nem levarà busca, senaō quando passar de cinco (11) an-

Ordin. d. tit. 79. §. 20. vers.
E o ditto, & ibi Pegas. n. 6.

Ordin. d. tit. 84. §. 5. & ibi
Pegas.

nos, que a causa, ou diligencia foi distribuida, & serà a ordinaria, que se deve aos Escrivães, & levando mais, do q̄ selhe dever de seu salario, serà suspenso atē nossa mercé.

14. E pera que se possa saber facilmente, a quē forão distribuidas as causas, & papeis, em cada distribuiçāo declarará os nomes de ambas as (12) partes, a qualidade da cedula, & o dia, mez, & anno, em que se distribuió.

Ord. d. tit. 84. §. 1. in fin. & ibi Peg.

T I T U L O XXIII.

Do Contador, & o que a seu officio pertence.

Ho officio (1) de Cōtador de muita importâcia ao bō governo publico, & assim he necessario, seja provido em pessoa de bom entendimēto, & consciencia, & que saiba bem contar, & em que concorraõ as mais partes, que pera o tal cargo se requerẽ, & naõ servirà sem provisaõ assinada, & passada por nossa chancellaria, & sem primeiro tomar (2) juramento das maõs de nosso Provisor, como fica dito dos mais oficiais.

De Calculatore. vide Peg. ad Ord. lib. 1. tit. 90. Barb. in l. Eum, qui temere n. 273. ff. de Judic. Scobar. de Ratiocin. c. 8. per tot. Barb. ad Ord. d. tit. 90.

Autb. Suggerendum, quod traslatur ab his, col. 2. l. Si. tit. 5. lib. 2. Recopilat. Scobar de Ratiocin. d. c. 8. n. 21.

Ordin. d. tit. 90. in princip. & ibi Pegas n. 1.

Ord. d. tit. 90. §. 39.

1. Pertence ao officio de Contador contar com muita diligencia, & attençāo todos os feitos, autos, sumarios, diligencias, & papeis, que se processarem, fizerem, & ordenarem em nosso auditorio, & juizo Ecclesiastico, assim Ordinario, como Delegado, perante nós, ou nossos Ministros, o que deve fazer clara, & distintamente, exprimindo quanto se deve ao Promotor, Advogados, Escrivães, & (3) mais officiais, a que te houver de pagar salario, ou custas.

2. Será obrigado a contar logo, tanto que lhe forem levadas as devassas, sumarios, & treslados das culpas, quaisquer outros papeis pequenos, & instrumētos extrajudiciais; & os feitos serão obrigado a dar contados em termo de dous (4) dias, & sendo grandes, atē tres, & naõ o fazendo, sendo requerido, perca o salario, que houvera de levar de contar; & pagará a contagem à pessoa, a quem nosso Vigario geral, ou Provisor o cometer, ou procederão contra elle, como lhes parecer.

Ordin. d. tit. 90. in princip. & ibi Pegas n. 8. Grat. Forens. c. 938. n. 15. Ordin. d. lib. 1. tit. 2. §. 17. & tit. 7. §. 27. & tit. 14. §. 4.

3. E queixando-se algūa das partes das contas, allegando erros, o Provisor, ou Vigario geral, a quem pertencer, as mandarà rever (5) pelo Contador da Cidade mais experito nas contas;

contas; & achando-se, que a conta está boa, a parte, que se queixou, pagará ao contador mais outro tanto, como houvera de haver de seu salario; & alem disso pagará ao revedor tanto, quanto leva o contador; & achando-se a conta errada, o contador perderá o seu salario, & alé disso pagará ao revedor o (6) seu, & quando o contador for suspeito, ou estiver ausente, ou impedido, de modo, que não possa fazer a conta, o Vigario geral nomeará, quem (7) a faça, & havendo de passar a ausencia, ou impedimento de dous mezes, proveremos o officio de servintia; & toda a conta de autos, diligencias, ou papeis feita por outras pessoas, que não seja o contador, ou commissario do Julgador, serão havidas por (8) nullas, & de nenhum vigor.

4 Serão os Escrivães obrigados a mandar (9) contar todos os feitos, autos, sumarios, & diligencias, em que escreverem, & não o fazendo, na forma, que fici disposto em seu Regimento n. 55. encorrerão nas penas nelle impostas.

5 Contará o contador os feitos por regras conforme ao estilo, & se as regras não forem vinte, & (10) cinco, ou não tiverem trinta (11) letras, assim na lingoaçê, como no latim, fará logo discon-
to, das que faltarem, & nisso, & nas custas da pessoa, salario dos Advogados, & mais officiais, guardará o Regimento dos Escrivães, & contadores do foro (12) secular, no que não encontrar o disposto neste, por acharmos estar recebido por costume, & e-
stilo neste auditorio; & fazendo o contrario, alem de perder, o q havia de levar de sua contagê, pagará cinco tostoës, pela pri-
meira vez, pera as despezas da justiça, & pela segunda, será sus-
penso até nossa mercé; & sob as mesmas penas, não contará ter-
mos desnecessarios, & superfluos, mas sómente os necessarios, &
proveitosos pera bem da causa, & que conforme a justiça, & es-
tilo se devem fazer nos autos.

6 E porque acontece fazerem-se grãdes processos sobre causas poucas, & de pouca quantia, em que se procede judicialmente; & se se houvesse de contar aos procuradores pela valia da causa, q se vence, & sobre que se contendre, seria o salario muito pouco; conformando-nos com a disposição do Regimento anti-
go, & ley (13) do Reyno, ordenamos, & mandamos ao conta-
dor, q neste caso respeite ao trabalho, & grandeza do processo, & não à valia da causa, sobre que for a demanda.

7 Nas causas matrimoniais, & em que se trata da liberdade, por serem arduas, mandamos, que o salario dos procuradores se

Mendez, in prax. I. p. lib. 3. c.
21. n. 41. in fin.

Ordin. d. tit. 90. in princip. vers.
E fendo, & tit. 2. §. 17. & tit.

7. §. 27. Peg. ad Ord. tit. 14. §.

4. & ad Ord. d. tit. 7. §. 27. &

ad tit. 90. n. 5. Scobar. d. c.

8. n. 15. Thom. Vaz alleg. 96.

n. 15. & 16. Ayor. de Parti-

tion. c. 4. n. 19. Garc. de Ex-

pens. c. 24. n. 29. vers. Quini-

mo.

Ordinat. d. tit. 90 in princip.

vers. E fendo.

9 Ordin. d. lib. 1. tit. 24. §. 46.

& tit. 79. §. 17. Pegas ad Or-

din. d. tit. 24. §. 46. & ad tit.

79. §. 17.

10 Ordin. d. lib. 1. tit. 83. §. 12.

vers. E assim do menos, & ibi

Pegas.

11 Ordin. d. tit. 83. §. 12. vers. E

assim.

12 Ordin. d. lib. 1. tit. 83. & d.

tit. 90.

13 Ordin. d. lib. 1. tit. 91. §. 31

Landim de Syndic. tract. de Sa-

lario Judic. & Advocatorum

q. 2. per eos. Peg. ad Ordin. A:

tit. 91. §. 3.

conte no modo seguinte: processando-se feito grande, em que haja inquirições, & ambas as partes dessem muitas testemunhas,

¹⁴
Constit. antiqu. in Regim. const.
15. §. 5. Constit. Lamecens.lib.
6. tit. 18. §. 11.

& houvesse exames, & outras diligencias, se contará a cada procurador sete centos (14) & vinte reis, & nos outros, em que

¹⁵
Dicit. const. 15. §. 5.

não houver tāta controvérsia, nē inquirições de tantas testemunhas, & for pequeno processo, se contará (15) quinhentos reis;

& se algum feito destes se processar à reveria sem controvérsia da parte, ou posto que haja parte, q appareca, se não disser, nem allegar causa algua, se contará o trezentos reis sómēte; porém se o feito for tão grande, & de tanta leitura, & controvérsia, em que pareça se devê contar mais dos sete centos, & vinte, se requererá ao Vigario geral, qbe poderá mandar contar mais,

¹⁶
Dicit. const. 15. §. 5. vers. Po-
rém.

8. Porém o Promotor, ainda que de boa rezaõ devia levar conforme os Advogados, com tudo, conformando-nos com o estilo, (17) & Regimento antigo, mandamos, que nos feitos matrimoniais, em que for parte, ou oppositor, posto que sejaõ grandes, não leve mais, que trezentos, & oitenta reis; & o mesmo levará em todos os autos, em que for parte, porém nos feitos crimes, se for o crime tal, que provado merecia pena de morte natural, ou cível, se lhe contará nove cêtos reis, & sendo o crime pequeno, se lhe contará quinhentos, & quarenta reis.

9. Quando algum Escrivão servir de contador, nunca contará os seus feitos, mas pedirà ao Juiz, lhos mande contar por outra pessoa, q o saiba fazer, & servindo o enqueredor o ditta officio de contador, não contará o seu salario de enqueredor; mas o fará outro Escrivão, que não for o (18) do feito.

¹⁸
Ord. d. lib. 1. tit. 84. in prin-
cip. vers. E o salario, et tit.
90. §. 38. et tit. 79. §. 17. Peg.
ad Ord. d. III. 90. §. 31. et §. 38.

10. Os salarios dos officiais, que vaõ fora, se contará na forma seguinte: a nosso Provisor, & Vigario geral mil reis por dia, na forma do estilo; & ao Meirinho geral, quādo for a diligencia de prizaõ, se lhe contará o salario na forma de seu Regimento; & indo a outras, a seis cêtos reis por dia; & aos Escrivães, & enqueredor a quinheitos reis; ao Vigario da Vara, & Comissarios, a que se comete diligencias, a quatro cêtos reis; & a seus Escrivães a trezentos reis; & aos solicitadores a dez reis por legoa, na forma de seu regimento; & nas posses *causa custodie*, a duzentos reis por dia; como he costume, os quais salarios se contará a leis legoas (19) por dia, assim da ida, como da vinda.

¹⁹
Ord. d. tit. 90. §. 13. et lib. 3.
tit. 53. §. 6. Peg. ad Ord. d.

tit. 90. n. 2. Barb. ad tx. in l.

De division. n. 6. ff. Solus. Ma-

trim.

11. O contador contará por si de cada conta, que fizer

em todos os feitos, que tratarem por auçaõ nova, & quaisquer outros autos da primeira instâcia, de salario trinta, & seis reis da parte do autor: & outro tanto da parte do reo, que fazẽ de ambas as partes setenta; & (20) dous reis; porém naõ havẽdo mais, que hūa parte, como acontece em justificaões, summarios, & outros autos semelhantes, levarà sómente trinta, & seis reis.

12 Saberà o contador, informando-se das partes, quanto he, o que lhes levaraõ (21) os Escrivães, & Advogados, & se achar, q̄ lhes levaraõ mais, do que lhes he taxado pela ley do Reyno, & seus regimentos, assim o declarará na contagem, pera que as partes possaõ requerer seu direito, & o Julgador castigar.

13 Ausentando-se até oito dias, haverà licença do Vigario geral, o qual encarregará o officio de contador com juramento, de que se fará termo, a hūa pessoa, que bem o sirva; & sendo a ausencia por mais tempo, será necessário licença nossa, & provaremos a pessoa, q̄ houver de servir pelo ditto modo, & o mesmo se fará, estando o contador doente, ou por outra algúia via impedido.

14 Será obrigado á ter este Regimento, & outro dos contadores, & Escrivães do secular, porque no q̄ aqui senão declara, se ha de governar pelos do foro secular, sob pena de ser suspenso, & as duvidas, que tiver, comunicará com o Julgador.

To I T U L O XXIV.

Do Aljubeiro, & o que a seu officio pertence.

O Aljubeiro (1) será pessoa de boa vida, & costumes, & de confiança, verdade, & inteireza; & se deve procurar, seja casado, & naõ começará a servir, sem primeiro ter provisaõ nossa, assinada, & sellada, & tomado o juramento (2) das mãos do nosso Provisor, & dado fiança segura, (3) & abonada, na forma do estilo.

A seu officio pertence o guardar os prezos, pera que naõ fuyaõ; pera isso os vigiará, (4) & visitará muitas vezes de dia, & de noite, pera ver, se estaõ seguros, ou se fazem, ou procuraõ fazer minas, romper as paredes, ou quebrar

20 Ordin. d. tit. 90. §. 31. & ibi Pegas.

21 Ordin. d. tit. 90. §. 37. & ibi Pegas.

I
De Custode carceris agunt l. Judices, Cod. de Episcopat. audent. l. ad Commentarijen. l. final. Cod. de Custod. reor. Ord. lib. 1. tit. 77. Oter. de Of. ficialib. p. 2. c. 3. per tot. Barb. dil. de Leg. politic. lib. 3. c. 15. à n. 120. cum seqq. Fragos. de Regim. 1. p. lib. 5. disp. 13. §. 13. per tot. Barb. ad ex. int. Judices n. 2. c. 4. Peg. ad Ord. d. tit. 77. Barb. ad eund. tit. Farinac. de Carcerib. & carcerat. q. 31. per tot. Menoch. de Arbitr. lib. 2. censur. 4. cas. 302. per tot.

2 Anh. Jusjurand. quod prestatur ab his, col. 2. l. 11. tit. 23. lib. 4. recopil. quam refert Oter. d. c. 3. n. 5.

3 Vide Legem sobre os Careceriros, post. lib. 5. Reg. Ord. cum pluribus Oter. d. c. 3. n. 5. Peg. ad Ord. lib. 1. tit. 33. §. 2. ult. c. 4. n. 2.

4 Oter. d. c. 13. n. 14. Pegas ad Ord. d. tit. 77. §. 3. n. 3. & 4. Farinac. d. q. 31. n. 100. Frag. d. §. 13. à n. 385. Ord. d. lib. 1. tit. 33. §. 2. vers. E duas vezes. & ibi Pegas v. 4. Menoch. d. caju 302. n. 1.

os ferros, ou portas, ou fazem outras cousas, q̄ naõ convem; & pera este effeito serà obrigado a morar no mesmno aljube, nas casas delle, que pera sua vivenda estão deputadas; & achando, que algum prezo faz, ou procura algūa das dittas cousas, avisará ao Vigario geral, & farà, o que elle lhe ordenar, & mandar.

2 Terá grande vigilancia, & cautela, que os que entraõ a visitar, & comunicar os prezos, lhe naõ metaõ (5) armas, nem levem instrumentos, que sirvaõ para fugir; porque provando-se que nisto ha descuido, serà castigado, como elle merecer.

5

Bobadil. d. c. 15. n. 124. Ote-
ro d. c. 3. n. 14.

L. 26. ist. 7. lib. 3. Recopillat.
Bobadil. d. 113. m. 51. Pellegr.
in prax. Vicar. p. 3. p. 3. 8. n.
q. 7. vers. 1. Securis.

Diet, l. 26. Bobadil, d. c. 15, n.
53. T. m., E. 3, b. 130, 1810, 1810.

L. Carceri præpositus ff. de Re-
or. Cusid. Oter. d. e. 3. n. 13.

9
Ord. d. tit. 77. §. 3. l. Ad com-
mentariensem Cod. de Gustod.
reor. Menoch. de Arbitr. cas.
302. n. 2. lib. 2. Pellegr. de Of-
fici. vicar. 4. p. seft. 8. n. 75.
Gom. Var. tom. 3. c. 9. n. 11.

10

II

Ord. d. lib. 1. tit. 100. §. 15.
l. final. ff. de Cuslod. & exhibit.
reor. Pegas ad Ord. d. tit. 100.
§. 15. & tit. 3. eod.lib. glos. 52.
n. 1. & clos. 109. n. 1.

4. Cosa in stylo Domus supplic. annot. 29. n. 7. Ferro Manriq. quasi vicar. p. I. q. 72. n. 6. ¹²
Dicit final. ff de Exhibit reor. Ord. d. iii. 71. § 4. Cib Barb. & Pegas. n. 1. Farinac. d. q. 31. n. 49. 50. Et 51. Eratog. d. § 5. 13. n. 406. Oter. d. c. 3. n. 21. Menach. d. cas. 302. n. 5.

13

Ord. d. sit. 77. 9. 5. & ibi Pe-
gas.

¹⁴
*Argum. t. 2. in l. Secundum
naturam, ss. de Reg. jur. Ord.
d. §. 5. et ibi Pegas.*

15

355 Térà hum livro das(6) entradas,em o qual assente a prizaõ
do prezo,que entrar,& porque causa,& q Escrivaõ he o da cul-
pa,& os embargos,que lhe fizerem,pera que haja toda a clare-
za pera o despacharem. E terà outro livro,(7) em que se escre-
vaõ os alvarás de soltura,em que vâ declarado,o porque se con-
cedeo ao prezo alvará de fiança,ou foi sentenciado,& como sa-

4. Fugindo algum prezo, depois de lhe estar entregue, se elle nifso por qualquer via consentir, perderà logo (8) o officio pera nunca mais o poder servir, & serà prezo, & cōdenado nas penas, q o prezo havia de haver, (9) & satisfará os danos (10) as partes. E fugindo por descuido, & negligēcia, logo ficará suspeito; porém poderá pedir-nos alvarà de busca, por tempo certo, para o buscar, (11) & tornar à prizaõ; & se o não tornar, sera castigado, conforme o caso, porq. o q fugio estava prezo, & circunstacias da culpa, arbitrio seu, & sua ilicitude.

transcas da culpa, arbitriamente: & se a fugida acontecer por culpa de algúia pessoa, que deixar em seu lugar, sem licença de nosso Vigario geral, serão ambos (12) castigados, & o castigo de hum não relevará o outro.

55 E se por fugida de algūs prezos ficar na prizaõ fato, cama, ou qualquer outra cousa, naõ as haverá o (13) aljubeiro; mas nosso Vigario geral mandará fazer pelo Escrivão do livramēto, ou culpa hū termo, do que se achar, & o mandará vender, & pelas dittas cousas se concertē as prizoēs, ferros, & quaisquer (14) danos da fugida, se os receber à prizaõ; & quando nella os naõ

6. Nem de dia nem de noite deixará sahir (17) fado de diriba

... de que de dia, nem de noite deixará faltar (15) fora do aljube
prezo algum, & fazendo o contrario, pagará tres mil reis, por ca-
da vez, tornando o logo ao aljube, & sendo prezo por caso, que
conforme a direito, provado-se, merecia pena de morte natural,
ou civel, será suspenso, & pagará seis mil reis por cada vez, se lo-

go se tornar ao aljube, & estas penas applicamos ao Meirinho, & despezas da justiça: & fugindo o prezo, q assim deixou em confiança andar fora, será castigado, como se consentira em sua fuga, & fica ditto no num. 5. E o prezo, que for achado fora da prizaõ, será castigado com a pena, q dispoem a Ordenação do Reyno, que neste caso seguiremos, pela rezaõ, em que se funda.

7 A respeito da estreiteza da prizaõ, guardará, o q pelo Julgador lhe for mandado, & não havendo delle mandado especial, ficará no arbitrio, & risco do aljubeiro, porque se o prezo fugir, pelo não ter na prizaõ, q devia, conforme a qualidade do delito, será castigado, (16) como fica ditto, & cō maior rigor, & nunca dará por ódio a algum prezo peior, & mais estreita (17) prizaõ; nē por peitas, melhor, & (18) mais larga: & fazendo o contrario, haverá a pena de douz mil reis, por cada vez, a metade pera os prezos pobres do aljube, & outra a metade pera o acusador.

8 Quando o prezo vier ao aljube, pera ficar nelle logo, se fará auto da entrega (19) pelo Escrivão, que ahi se achar, ou que for requerido, assinado pelo aljubeiro; & quando algum prezo houver de ser solto, mandará passar o Provisor, ou Vigario geral, q o mandar soltar, alvará de soltura, assinado por elle, no livro, q pera isso fica ordenado haja, & sem o ditto alvará não soltará o aljubeiro prezo (20) algū, sob pena de se proceder contra elle, como se fugira por seu consentimento. E o ditto aljubeiro, se informará, antes de o soltar, se tem satisfeito tudo, o q devia satisfazer, & não o soltará antes disso, sob pena de pagar tudo, o q o prezo deverá pagar; & o mesmo fará soltando-o, tendo-se embargado.

9 Não consentirá, que os complices no delito, principalmente por amancebamento, sirvaõ, os que estiverem prezos, ou lhes vao fallar, sob pena de douz mil reis, pera o Meirinho, & despezas.

10 E porque no aljube ha casa separada pera as mulheres, como sempre deve haver, (21) nunca serão prezas, senão na ditta casa separada dos homens; & não consentirá, q os prezos faleiem, ou conversem com as prezas de palavra; & muito menos cō os complices, sob a ditta pena; & consentindo, que algum homem (22) durma com alguma mother preza, ou dormindo elle cō ella, será prezo, & privado do officio pera nunca mais o haver, & degradado cinco annos pera o Brasil, & solicitando-a sem haver efeito, será o castigo arbitrario, & sempre será suspenso, em

quan-

¹⁶
I. 1. ff. de Custod. ex exhibit.
reor. l. 1. Cod. ead. tit. Ord. d.
lib. 1. tit. 33. §. 2.

¹⁷
L. Judices Cod. de Episcopal.
audient. Oter. d. c. 3. n. 7.

¹⁸

Ordin. d. lib. 1. tit. 33. §. 9.

¹⁹
Ord. d. lib. 1. tit. 33. §. 1. &
tit. 27. §. 7. Pegas ad Ord. d.
lib. 1. tit. 27. §. 7. n. 1. Ord.
lib. 5. tit. 121. in princip.

²⁰
Ord. d. tit. 77. §. 6. & ibi Pegas
n. 1. Barb. ad eund. tit. §. 8.
Phab. 2. p. arrest. 96. in fin. Far-
inac. d. q. 31. n. 91. Bobadil.
d. c. 15. n. 44.

²¹
L. Quonia m 3. Cod. de Custod.
reor. Gloj. in cap. Quamvis,
verb. Expedire, de Penit. lib. 6.
Bobadil. d. cap. 15. n. 68. Far-
inac. q. 27. n. 59. Pellegr. in
prax. vicar. 4. p. sect. 8. n. 60.
Paz in prax. 5. p. tom. 1. c. 3.
§. 2. n. 12. Menoch. de Arbit-
tr. q. 88. n. 20. Barb. ad Or-
din. d. lib. 1. tit. 33. §. 4. n. 1.
Pegas ad eund. §. n. 3.

²²
Ord. d. tit. 33. §. 4. vers. B
dormindo, & ibi Peg. n. 3. in
fin. & Barb. n. 1. Fragos. d. §.
13. n. 408. Bobadil. d. c. 15. n.
127.

²³
Ord. d. tit. 33. §. 4. & ibi Peg.
n. 4. & Barb. à n. 2. cum seqq.
Oter. de Official. d. c. 3. n. 10.
Frag. d. n. 408. Farinac. q. 31.
à n. 112. cum seqq. Paz d. c. 3.
§. 2. n. 14. Bobadil. d. n. 127.
Jul. Clar. §. Fornicatio. n. 24.
& §. final. q. 68. n. 8. Menoch.
de Arbitr. cas. 292. Pellegr. d.
sect. 8. n. 61. Sabell. tom. 3.
verb. Officialis n. 10.

quanto a ditta mulher estiver no aljube.

- ²⁴
Bobadil. d. c. 15. n. 128. Oter. d. c. 3. n. 9.
^{25.}
Ord. d. tit. 33. §. 4. & ibi Peg. n. 1. Bobadil. d. c. 15. n. 128. Oter. d. c. 3. n. 9.
^{26.}
Ord. d. tit. 33. §. 9. & tit. 77. §. 1. Peg. ad Ord. d. tit. 33. §. 9. Bobadil. d. c. 15. n. 122. fin. Cod. de Eragat. mil. annos. lib. 12.
^{27.}
Ord. d. lib. 1. tit. 7. §. 21. & prezos coufa algua por si, nem por outrem, & obrigalos a lhe fariam o servico (28) de sua casa, ou trabalharem pera elle, ou sua familia, excepto pagando-lhes o justo salario, que qualquier outra pessoa lhe havia de pagar.
^{28.}
Ord. d. lib. 1. tit. 77. §. 1. & ibi Peg. Bobadil. d. c. 45. n. 122.
^{29.}
Ord. d. lib. 1. tit. 34. in princip. & §. 1. & 2. & ibi Pegas Fragoz. d. disp. 13. n. 440. Grat. Forens. c. 25. n. 20.
^{30.}
Pegas ad Ord. d. tit. 33. §. ult. c. 2. n. 20. Valasc. de Privileg. pauper. t. p. q. 28. n. 68. & 2. p. q. 11. n. 35. Fragoz. d. n. 440. Guaz. de Defens. reor. defens. 6. c. 1. n. 4. & §. Bobadil. d. c. 15. n. 641.
^{31.}
L. Carceri prepositus, ff. de Custod. reor. Fragoz. d. §. 13. n. 410. Farin. d. q. 31. n. 95. Oter. d. c. 3. n. 13.
^{32.}
Ord. d. tit. 33. §. 6. & ibi Peg. n. 3. Farinac. d. q. 31. n. 99. Oter. d. c. 3. n. 14.
^{33.}
Ordin. d. tit. 33. §. 11. & ibi Peg. n. 2. & ad §. 10. etiam n. 2.
Gustos enim carceris carceratum retinere potest pro alimentis. & expensis factis in alendo carcerato. Carleval. de Judic. lib. 2. tit. 3. disp. 29. n. 7. fin. Conciol. resolut. crim. verb. Piseus n. 7. Grat. Forens. d. c. 25. n. 20.
11. Naõ contentirà outro si, q no aljube haja juramentos, (24) blasfemias, duvidas, & diferenças entre os prezos, nē jogos (25) de cartas, dados, ou outros semelhantes, donde elles nascē, nem comerà, & beberà cō os prezos, nē delles aceitarà peitas, ou (26) dadivas algūas, sob pena de pagar quinhētos reis por cada vez, & tornar em dobro tudo, o q assim recebeo, pera os prezos pobres.
12. Prohibimos ao aljubeiro o vender, (27) & comprar aos prezos coufa algua por si, nem por outrem, & obrigalos a lhe fariam o servico (28) de sua casa, ou trabalharem pera elle, ou sua familia, excepto pagando-lhes o justo salario, que qualquier outra pessoa lhe havia de pagar.
13. Levarà de carceragem, & entrada o costumado, de cada pessoa (29) preza; & naõ levarà mais, q hūa carceragem a prez, que entrar no aljube, posto que seja solto sobre fiança, & tornar a entrar no aljube pela mesma causa, pera ouvir sentença; & naõ levarà carceragem aos prezos, que forem notoriamente pobres, nem por respeito della os deterà na (30) prisão.
14. Terà cuidado de avisar ao Vigario geral de algua reformaçāo, q for necessaria nas casas do aljube, nos ferros, grades, portas, sobrados, & telhados dellas, pera se mandarē concertar. E terà muito cuidado de lembrar ao Vigario geral os feitos dos pobres prezos, pera q sejaõ despachados com toda abreviade.
15. De nenhum modo consentirà, que os prezos tenhaõ algua arma, (31) nē lima, ou gazua: & pera isso os (32) buscarà muitas vezes, como assim se ordena; & se algum naõ quizer consentir, q o busquem, avisará ao Vigario geral, pera que faça, o que convier à boa administraçāo da justiça.
16. E se algū escravo estiver prezo, & seus senhores lhes naõ quizerē dar de comer, o carcereiro, na forma da ley (33) do Reyno, lho darà, & poderá gastar com cada hum atē vinte reis por dia; & morrendo o escravo, se lhe pagaráõ os dias ao ditto carcereato. Carleval. de Judic. Speito, pela fazenda de seu senhor, & fendo livre por sentença, naõ serà solto, atē que o senhor pague (34) os ditros gastos.

T I T U L O X X V.

Dos solicitadores da justiça, & o que a seu officio pertence.

¹
De officio solicitatoris, vide Ord. lib. 1. tit. 26. & tit. 45. & tit. 64. Peg. ad Ordin. d. tit. 26. Leytaõ. de Jure Lusit. tract. 2. q. 13. n. 5. Martinz à Costa in stylõ Demus Supplie. annot. 24.

HAVERÀ SEMPRE EM NOSLO AUDITORIO ECCLESIASTICO DOUS SOLICITADORES (1) DA JUSTIÇA, Q FAÇAÕ AS DILIGENCIAS NECESSARIAS

rias pera boa administraçāo della, & expediçāo dos processos, & livramentos, & especialmente dos prezos, & mais causas, em q̄ o Promotor for parte; & serà provido o ditto officio em pessoas de verdade, diligētes, & zelosas da justiça, & de boa vida, & costumes, & naō o começaráo a servir sem provisaō, & juramento (2) na forma dos mais officiais.

1 Continuarão em casa do Vigario geral, & o acompanharão ao ir, & vir da audiencia, quando for ouvir Missa, & a quaisquer outras diligencias de seu officio, & donde quer que o encontrem na Cidade a pé, o acompanharão até sua casa; & farão com todo o cuidado as diligencias, que lhe forē mandadas fazer pera la justiça, & estando na Cidade, naō faltarão nas audiencias; & naō o cumprindo assim, o Vigario geral os castigará, como lhe parecer.

2 De dous em dous dias, estando na Cidade, irão a casa do Promotor, pera saber delle, se ha diligencias, & farão todas, as que lhes encomendar da justiça; & tambem a casa (3) dos Escrivães, pera levarē os feitos da justiça a casa do Promotor, & Advogados, porém nē por isso ficarão desobrigados os Escrivães de o fazer, quando elles o naō faço, & estiverem ausentes. Terão hum lyro, (4) ou caderno, em que assentem, as causas, summa-rios crimes, em que a justiça for parte, pondo em titulo apartado os de cada hum dos Escrivães.

3 Serão obrigados a citar, & notificar todos os culpados, cada hum nas suas Comarcas com os mandados, monitorios, & sentencas, que lhes forem dados pera esse effeito, & guardarão no modo, tempo, & lugar, o que dizemos no titulo seguinte do portero do auditorio; & no tit. 6. das citaçōes; & irão fazer estas, & as mais diligencias da justiça pelo Bispado, quando for necessario; & lhes for mandado.

4 Terão muito cuidado de fazer correr os (5)feitos da justiça, especialmente os dos prezos, & requerer as inquiriçōes, buscar, & chegar (6) as testemunhas, q̄ houverem de ser preguntadas por parte da justiça, & procurarão, que os feitos se despachem com (7) brevidade, & com a mesma se executem as sentenças, & cobrem as penas, & condenaçōes. E quando o Promotor naō fallar a algum feito em audiencia, em que havia de requerer, lho (8) lembrarão; & o Vigario geral desfirrá a seus requerimētos, como se fossem do mesmo (9) Promotor, & sendo remissos nas tais causas, & mais, q̄ ficas dittas, serão castigados com suspen-saō,

*Auct. Jusjurandū, quod prestatur ab his, cap. 2. Oser. de Official. I. p. 6. 2. n. 43. & 44.
P. Lajra in Recol. ad ix. in c.
Cum. olim i. de. Offic. & possib.
Judic. Delegat. g. 1. & 237.
vers. Tertium argumentum.*

*Ordin. d. tit. 26. §. fin. & tit.
24. §. 35. &c. 11. & 26. &c.
§. 80. & 81. p. 9. & 1. in qua
04. & 2. in qua 13. & 14. p.
l. 1. & 2. in qua 15. & 16. p.
h. liberdades. 4. & 4. & 1. in
Ordin. d. tit. 26. in princip. &
§. 1. & 2. & ibi Peg. n. 3. & 3.*

*Ordin. d. tit. 26. §. 5. & ibi
Pegas. n. 1.*

*Debet enim solicitator in audi-
entia adesse Ordin. d. tit. 26.
§. 4. & ibi Peg. n. 1.*

*Ordin. d. tit. 26. §. 4. & ibi
Pegas. n. 1.*

¹⁰
Ordin. d. tit. 26. §. final. vers. saõ, & penas pecuniarias, como merecerem, ate privação (10)
E o solicitador, & ibi Pegas n.

2.

5 Naõ entregarão ao reo a carta, porque se mandar fazer algúia diligencia pela justiça, especialmente, a q̄ for pera se tirarem testemunhas, nē directe, ou indirecte descobrirão o segredo da justiça, sob pena de privação do officio.

6 Prohibimos aos dittos solicitadores o fazer concertos cō as

¹¹ Facit Ord. d. lib. 1. tit. 75. §.

23. & tit. 72. §. 1. & tit. vem applicar, antes de sentenciadas, (11) & q̄ dellas recebaõ di-
68. §. 14. & lib. 5. tit. 73. Pe-
gas ad Ord. d. tit. 75. §. 23. nheiro, ou outra coula à conta das dittas penas, & receberẽ da-
n. 2. Fragos. de Regim. rep. 1. divisas dos culpados, nem dinheiro dos reos, ainda que seja pera
p. lib. 5. disp. 12. §. 3. n. 100. Valeron. de translat. tit. 3. q. 5. lhes mandarem correr folha, tresladar as culpas, ou pagar as cu-
n. 40.

7 E outro si lhes defendemos o requererem, & solicitarem pe-

los reos contra a justiça; & o receberem dos culpados a parte da pena pecuniaria, que he applicada ao Meirinho, & despezas da justiça, ou obra pia; & fazendo algúia das couzas prohibidas, en-
correrão em suspensaõ de seu officio atē nossa mercé.

8 Naõ levarão mais, q̄ des reis por legoa da ida sómente, dos

¹² Ad exemplum legis. Reg. d. lib.

1. tit. 86. §. 2. & ibi Pegas n.

rois, q̄ levarem dos culpados nas visitas, & quando forem fazer outras diligencias, respeitando, a q̄ ordinariamente vao fazer só hūa, levarão a vintem (12) por legoa de ida, & vinda, & naõ se lhes contará mais cousa algúia, & das posses causa custodiæ, a q̄ acompanharão nosso Vigario geral, ou a quē por elle as for-
mar, levarão a duzentos reis por dia; & nas visitas, em q̄ devem acompanhar nossos Visitadores, haverão o salario costumado, & levando mais, do que lhes he taxado, serão pela primeira vez suspensos por seis mezes, & pela segunda privados do officio.

9 Farão todas as diligencias fielmente, & quando as naõ fizerem, podendo, vendo, ou achando as partes, principalmente por dadiwas, & peitas, serão privados do officio, & com muito maior rezaõ, dando fé falsa.

10 Terá cada hum dos solicitadores douz mil reis de estipê-
dio em cada hum anno, pagos do dinheiro das despezas, q̄ man-
damos, se lhes paguem.

¹³ De Portariis, & cursoribus,
Ord. lib. 1. tit. 31. & 32. lib.
3. tit. 89. & tit. 90. Pegas ad
Ord. d. tit. 31. Martinz à Co-
sta in Stylo Domus supplicat.
anno. 28. Genuenj. in Prax.
Archiepisc. cap. 39.

T I T U L O XXVI.

Do Porteiro do auditorio, & o que a seu officio pertence.

D Eve o officio de porteiro (1) ser provido em hūa pessoa
de muita verdade, & confiança, & de boa vida, & costu-
mes,

mes, & que saiba ler, & escrever, por quanto de sua fé depende muito a dos processos, & demandas; & antes de entrar a servir o ditto officio, haverá provisão nossa, & jurará (2) na forma costumada; & o que a seu officio pertence, he o seguinte.

Videtx. & AA. tit. preceden-
tis n. 2

1. Terá as chaves da casa do auditorio, & cuidado de o fechar, & desfechar pera as audiencias, & pera o Enquieredor, & Escrivães tirarẽ testemunhas de inquirição, ou outro qualquer sumário, ou negocio, & de a varrer, & alimpar, & quando for necessário algum concerto, o fará a saber ao Vigario geral.

2. Acompanhará sempre ao (3) Vigario geral à ida, & vinda das audiencias, & levará o saco dos (4) feitos; & tanto q o Vigario geral subir à sede, os tirará, & lhos porá diante, & assim como os for publicado, os irá recebêdo, & dâdo aos Escrivães, & fará tudo o mais q elle lhe mādar em audiencia, & não consentirà, q em quanto ella durar, vā das grades (5) a dentro pessoa algúia fallar, nem praticar cō os Escrivães, & Advogados; nem dellas a dentro estejaõ outras pessoas mais, q o Promotor, Meirinho, Advogados, Escrivães, Enquieredor, Distribuidor, Contador, Solicitadores da justiça, & as pessoas graves, & Sacerdotes, dos quais nenhū estará em pé, mas todos assentados nos lugares, q pera isto ha das dittas grades a dentro, & pacificos, quietos, & sem fallar; & nenhū das dittas pessoas se assente entre os Advogados, nem da sua parte, mas nos assentos da outra; & tambem fará callar, os q das dittas grades a fora estiverem falando, de modo que perturbem a audiencia.

3. Citará nesta Cidade, & seus arrabaldes as pessoas de qualidade, que podem por elle ser citadas, sem mandado algum (6) do Julgador; & quando for pera deixar em sua alma, juntar, ou ver jurar, assim o declare às partes citadas, sob pena de lhe não prejudicar a citação, & ficar como simplezmente feita, & o ditto porteiro encorrec nas penas impostas no num. seguinte.

Ordin. d. lib. 3. tit. 1. §. 1. &
ibi Barb. n. 4. & 5.

4. Porém fora da Cidade, & seus arrabaldes não poderá citar sem mandado do Julgador (7) por escrito, como fica ditto no tit. 6. num. 6. & nem na Cidade, nem fora della poderá notificar com pena de excommunhaõ sem monitorio, outro si por (8) escrito, carta, ou sentença, que levará com-sigo, & lerá ao notificado; & as citações, & notificações feitas sem o ditto mandado, monitorio, carta, ou sentença serão nullas, & de nenhum vigor, & as tornará a fazer por sua conta, alem de haver a mais pena, q merecer.

Ord. d. tit. 1. §. 1. verj. E ha-
vendo. & ibi Barb. n. 6. Insign.
Barb. in l. Siquis postea quam.
n. 63. ff. de Judic.

Ex rx. in c. i. §. Quisquis de
Sent. excommun. lib. 6. & ibi
Barb. n. x. & 3. Parinao, in
fragm. lit. E verb. Excommu-
nicatio. n. 15. Paz intrax. 3.
p. tom. 1. tempor. 3. n. 26. &
27.

⁹ 5 Não irá fazer diligencia algua fora da Cidade, & seus atra-
Ordin. d. tit. I. §. I. vers. E baldes (9) sem licença do Vigario geral, o qual lha não dará, se
sendo, & ibi Barb. n. 6.

for precisamente necessário, que assista na Cidade pera algúas diligencias, que nella se hajaõ de fazer.

¹⁰ 6 Não citará, nem notificará pessoa algua em dia Santo (10)
Ordin. d. tit. I. §. 17. & ibi de guarda, nem (11) de noite, & fazendo o contrario não valerá
modo Iudeu I. & final. ff. de Feriis. cap. Placita. 15. q. 4. Cevall. Commun. contr. com-
mun. q. 366. n. 1. & 4. P. Lastr. in Recole. ad tx. in cap. Con-
questus, de Feriis. n. 42.

se o reo se quizer ausentar pera outra parte, ou a auçaõ do autor
for de tal qualidade, q pereceria, se a citação não fosse feita na-
quelle dia; porque em tal caso valerá a citação feita em (12) dia
Santo, & feriado, pera responder em dia não feriado.

¹¹ 7 Terá advertencia de não citar pessoa algua pera a audiēcia
Ordin. d. tit. I. §. 17. & ibi daquelle dia, (13) salvo, de expresso mandado do Vigario geral;
Barb. n. 4. P. Lastra in Recole. & se o fizer, não valerá a citação. E não citará à instancia do
ad tx. in cap. Innotuit. de Eleit. n. 151. vers. Ad tertium.

Promotor, ou Meirinho, sem cada hum delles lhe pôr por elcri-
to, que o faça, & sempre declare às partes, q citar, a pessoa , que
as manda citar, a causa, (14) porque he citado, pera que audiēcia,
& diante pera q Juiz; & de todas as citações dará fé nas co-
stas das ordens, porque citar, declarando o dia, lugar, & forma, em
que fez a tal citação, & a resposta, que a parte deu; quando o Vi-
gario geral lha mandar tomar; & não o fazendo assim, pelo me-
smo feito ficará suspenso do officio por douz mezes.

¹³ 8 Não entrará em casa de pessoa (15) algua pera citar, ou no-
tificar , mas se elle estiver à janella , ou em varanda , que bem o
veja, o poderá citar da rua, ou do cão; & poderá citar nas feri-
as dadas pera proveito dos homens, pera depois dellas acabadas.

¹⁴ 9 E mandamos ao ditto porteiro , q não deixe de citar, noti-
ficar, ou requerer pessoa algua por peita, odio, amíssade, ou outro
respeito humano; & não o cumprindo assim, perca o officio: &
quando for fazer citações, ou outras diligencias, não pouze com
as pessoas, com que haõ de ser feitas , sob pena de suspensão de
seu officio a arbitrio do Vigario geral.

¹⁶ 10 E não se escusará de citar logo (16) as partes, quando lhe
Pacit Ordin. d. lib. 3. tit. 86. §. 20. for mandado, ou requerido, sob pena de ser castigado a arbitrio
de nosso Vigario geral,& sempre dará sua fé na verdade , & da
maneira, que passou, sob pena de ser privado do officio pela cul-
pa de falsidade,& castigado com as mais penas , que por direito
merecer.

¹⁷ 11 Como a elle pertence dar os feitos, q o Vigario geral pu-
blicar, estará sempre a húa parte da cadeira do ditto Vigario ge-
ral,

ral em pè, (17) & descuberto, sem se divertir a outra causa, nem fallar com as partes, pera poder responder, dar fés, & apregoar: & naõ se irà da audiencia, em quanto ella (18) durar.

Ordin. lib. 3. tit. 19. §. 8. vers.
E os porteiros.

12 Terá cuidado de arrecadar das partes na audiencia o dinheiro da distribuição, & entregalo ao distribuidor cõ toda a diligencia, sob pena de pagar cincuenta reis pera as despezas da justiça, por cada vez, que nisto for negligente.

Ord. d. tit. 19. §. 13.

13 Das citações, pregoes, (19) embargos, arrematações, & mais diligencias, levara o salario conforme o estilo de nosso auditorio, & levando mais, do q lhe for devido, pela primeira vez seja suspenso até noita mercé, & pela segunda perca o officio.

Ordin. d. lib. 1. tit. 31. §. 1.

14 E ainda que vã húa ou mais vezes embusca da parte, q ha de ser citada, & faça a diligencia, & a naõ achar, naõ levará mais pelas dittas diligencias, q fez, q o salario, que lhe he ordenado por fazer húi citação, ou notificação; & as citações, & diligencias da justiça fará, ainda que logo se lhe naõ paguem, & a final lhe serão pagas pela parte, que for condenada nas custas, & o contador lhas contará.

15 Naõ receberá o porteiro dinheiro das partes, antes de ter feita a citação, (20) penhora, ou notificação, sob pena de o perder pera os pobres do aljube.

Ord. d. tit. 86. §. 20.

16 Poderá com húi Escrivão fazer penhoras, (21) & correrá os pregoes das arrematações nos lugares costumados os dias do estilo, como se ordena no tit. 7. §. 16. n. 5. & 6. & naõ interpolará (22) os pregoes, depois q os começat a correr, sob pena de lhe naõ serem pagos, os que tiver corrido até o dia, em q os interporlar, & pagará à parte a perda, q por isso lhe der; & irà todos os dias dar fé ao Escrivão do prego, q lhe deu, & assinará o termo (23) delle, & naõ aceitará lanço, se naõ de pessoa conhecida; & fará termo do lanço, q assinará o lançador, que o der.

Ordin. d. lib. 3. tit. 89. c. lib. Barb.

Ordin. d. lib. 3. §. 29. tit. 86.

16 Poderá embargar verbalmente, ou com carta, o q lhe for mandado pelo Vigario geral, & dará sua fé ao Escrivão, ou porá bas costas da carta; & havendo-se o embargo, ou deposito de fazer em mão de outra pessoa, q naõ seja, a q o tem em seu poder ao tempo do embargo, o fará sempre em mão de pessoa segura, chaã, & abonada, sob pena de pagar de sua casa a perda, q nisto houver, pelo fazer de outra maneira.

Ordin. d. lib. 3. tit. 86. §. 26.
Phab. 2. p. arest. 4.

17 Haverá os panos, assim da meza do Vigario geral, como da dos Escrivões, quādo se mādarē nas dittas mezas pór outros de novo, & todas as mais pertenças do auditorio, quando se delle ti-

rarē pera porem outras: & nenhū coufa destas tirarā do ditto auditorio, sem primeiro ser posta nelle, a q̄ de novo se mandar pór, & cō licença do Vigario geral. E ao ditto porteiro ferá entregue tudo, o q̄ houver no auditorio, por termo por elle assinado, pera elle o guardar, & de tudo dar conta, quando lha pedirē; & levando-se algūa coufa do auditorio por sua culpa, ou negligencia, elle a pagará de sua casa.

18 Naō receberà de nenhū Clerigo, ou pessoa Ecclesiastica paô, vinho, azeite, nem coufa, que o valha, pera que mais livremente faça seu officio; o qual perderà, fazendo o contrario.

19 Cumprirà mui inteiramente este Regimento, & todas as mais obrigaçōes de seu officio, & guardará o Regimēto dos ma- is officiais do auditorio em tudo, o que deste officio tratarē, & se lhe applicarem.

T I T U L O XXVII.

*Do Depositario Ecclesiastico, & seu Escrivão, & o que
a seus officios pertence.*

HE muito necessario pera segurança dos depositos do di-
nheiro do rendimento das Igrejas vagas, & da Sè, & de-
spezas, & do dinheiro, & peças de ouro, & prata das cau-
De officio depositarij Ord. lib. 1.
tit. 28. et ibi Barb. & Peg. Oter.
de Official. p. 2. c. 11. per tot.
Frag. de Regim. reip. p. 1. lib.
7. disp. 22. A Costa in Stylo
Domus supplic. annot. 26. Gi-
balin. de Univers. negotiat. som.
1. lib. 1. c. 3. art. 10. Sperell. 2.
p. decisi 116. n. 90. Sabelli. tom.
1. verb. Depositum à n. 15. cū
seqq.
coēs, & outros semelhantes depositos, q̄ se mādarē fazer por or-
dem, & mandado nosso, ou de nossos Ministros, q̄ haja hū depo-
sitario (1) publico, em cuja maõ se façaō todos os depositos. Pelo
resultar; & serà obrigado o ditto depositario a receber todos os
depositos, assim das partes, como os mais, q̄ nōs, ou nossos Mi-
nistros em suas maõs mandarmos fazer.

Ordin. lib. 4. tit. 49. Bobadill.
de Leg. politic. lib. 3. c. 14. n.
52. Frag. d. disp. 22. n. 17. A-
vila in cap. 10. Syndic. glof.
Nombrare. Cafr. Palao tom. 7.
traç. 32. disp. 3. punç. 4. n.
4.
1 Naō poderá ser provido depositario, Escrivão, ou (2) offi-
cial algū de nosso auditorio pelos incōvenientes, q̄ dahi podiaō
resultar; & serà obrigado o ditto depositario a receber todos os
depositos, assim das partes, como os mais, q̄ nōs, ou nossos Mi-
nistros em suas maõs mandarmos fazer.

Ordin. d. tit. 28. in princip.
vers. E tudo, et ibi Peg. glof. 2.
n. 2. Oter. d. c. 11. n. 60.
3
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100
101
102
103
104
105
106
107
108
109
110
111
112
113
114
115
116
117
118
119
120
121
122
123
124
125
126
127
128
129
130
131
132
133
134
135
136
137
138
139
140
141
142
143
144
145
146
147
148
149
150
151
152
153
154
155
156
157
158
159
160
161
162
163
164
165
166
167
168
169
170
171
172
173
174
175
176
177
178
179
180
181
182
183
184
185
186
187
188
189
190
191
192
193
194
195
196
197
198
199
200
201
202
203
204
205
206
207
208
209
210
211
212
213
214
215
216
217
218
219
220
221
222
223
224
225
226
227
228
229
230
231
232
233
234
235
236
237
238
239
240
241
242
243
244
245
246
247
248
249
250
251
252
253
254
255
256
257
258
259
260
261
262
263
264
265
266
267
268
269
270
271
272
273
274
275
276
277
278
279
280
281
282
283
284
285
286
287
288
289
290
291
292
293
294
295
296
297
298
299
300
301
302
303
304
305
306
307
308
309
310
311
312
313
314
315
316
317
318
319
320
321
322
323
324
325
326
327
328
329
330
331
332
333
334
335
336
337
338
339
340
341
342
343
344
345
346
347
348
349
350
351
352
353
354
355
356
357
358
359
360
361
362
363
364
365
366
367
368
369
370
371
372
373
374
375
376
377
378
379
380
381
382
383
384
385
386
387
388
389
390
391
392
393
394
395
396
397
398
399
400
401
402
403
404
405
406
407
408
409
410
411
412
413
414
415
416
417
418
419
420
421
422
423
424
425
426
427
428
429
430
431
432
433
434
435
436
437
438
439
440
441
442
443
444
445
446
447
448
449
450
451
452
453
454
455
456
457
458
459
460
461
462
463
464
465
466
467
468
469
470
471
472
473
474
475
476
477
478
479
480
481
482
483
484
485
486
487
488
489
490
491
492
493
494
495
496
497
498
499
500
501
502
503
504
505
506
507
508
509
510
511
512
513
514
515
516
517
518
519
520
521
522
523
524
525
526
527
528
529
530
531
532
533
534
535
536
537
538
539
540
541
542
543
544
545
546
547
548
549
550
551
552
553
554
555
556
557
558
559
550
551
552
553
554
555
556
557
558
559
560
561
562
563
564
565
566
567
568
569
570
571
572
573
574
575
576
577
578
579
580
581
582
583
584
585
586
587
588
589
580
581
582
583
584
585
586
587
588
589
590
591
592
593
594
595
596
597
598
599
590
591
592
593
594
595
596
597
598
599
600
601
602
603
604
605
606
607
608
609
610
611
612
613
614
615
616
617
618
619
620
621
622
623
624
625
626
627
628
629
630
631
632
633
634
635
636
637
638
639
640
641
642
643
644
645
646
647
648
649
650
651
652
653
654
655
656
657
658
659
660
661
662
663
664
665
666
667
668
669
660
661
662
663
664
665
666
667
668
669
670
671
672
673
674
675
676
677
678
679
680
681
682
683
684
685
686
687
688
689
690
691
692
693
694
695
696
697
698
699
690
691
692
693
694
695
696
697
698
699
700
701
702
703
704
705
706
707
708
709
710
711
712
713
714
715
716
717
718
719
720
721
722
723
724
725
726
727
728
729
730
731
732
733
734
735
736
737
738
739
740
741
742
743
744
745
746
747
748
749
750
751
752
753
754
755
756
757
758
759
760
761
762
763
764
765
766
767
768
769
760
761
762
763
764
765
766
767
768
769
770
771
772
773
774
775
776
777
778
779
770
771
772
773
774
775
776
777
778
779
780
781
782
783
784
785
786
787
788
789
780
781
782
783
784
785
786
787
788
789
790
791
792
793
794
795
796
797
798
799
790
791
792
793
794
795
796
797
798
799
800
801
802
803
804
805
806
807
808
809
800
801
802
803
804
805
806
807
808
809
810
811
812
813
814
815
816
817
818
819
820
821
822
823
824
825
826
827
828
829
830
831
832
833
834
835
836
837
838
839
840
841
842
843
844
845
846
847
848
849
850
851
852
853
854
855
856
857
858
859
860
861
862
863
864
865
866
867
868
869
860
861
862
863
864
865
866
867
868
869
870
871
872
873
874
875
876
877
878
879
870
871
872
873
874
875
876
877
878
879
880
881
882
883
884
885
886
887
888
889
880
881
882
883
884
885
886
887
888
889
890
891
892
893
894
895
896
897
898
899
890
891
892
893
894
895
896
897
898
899
900
901
902
903
904
905
906
907
908
909
900
901
902
903
904
905
906
907
908
909
910
911
912
913
914
915
916
917
918
919
920
921
922
923
924
925
926
927
928
929
930
931
932
933
934
935
936
937
938
939
940
941
942
943
944
945
946
947
948
949
950
951
952
953
954
955
956
957
958
959
960
961
962
963
964
965
966
967
968
969
960
961
962
963
964
965
966
967
968
969
970
971
972
973
974
975
976
977
978
979
970
971
972
973
974
975
976
977
978
979
980
981
982
983
984
985
986
987
988
989
980
981
982
983
984
985
986
987
988
989
990
991
992
993
994
995
996
997
998
999
990
991
992
993
994
995
996
997
998
999
1000
1001
1002
1003
1004
1005
1006
1007
1008
1009
1000
1001
1002
1003
1004
1005
1006
1007
1008
1009
1010
1011
1012
1013
1014
1015
1016
1017
1018
1019
1020
1021
1022
1023
1024
1025
1026
1027
1028
1029
10210
10211
10212
10213
10214
10215
10216
10217
10218
10219
10220
10221
10222
10223
10224
10225
10226
10227
10228
10229
10230
10231
10232
10233
10234
10235
10236
10237
10238
10239
10240
10241
10242
10243
10244
10245
10246
10247
10248
10249
10250
10251
10252
10253
10254
10255
10256
10257
10258
10259
10260
10261
10262
10263
10264
10265
10266
10267
10268
10269
10270
10271
10272
10273
10274
10275
10276
10277
10278
10279
10280
10281
10282
10283
10284
10285
10286
10287
10288
10289
10290
10291
10292
10293
10294
10295
10296
10297
10298
10299
10290
10291
10292
10293
10294
10295
10296
10297
10298
10299
10300
10301
10302
10303
10304
10305
10306
10307
10308
10309
10300
10301
10302
10303
10304
10305
10306
10307
10308
10309
10310
10311
10312
10313
10314
10315
10316
10317
10318
10319
10310
10311
10312
10313
10314
10315
10316
10317
10318
10319
10320
10321
10322
10323
10324
10325
10326
10327
10328
10329
10320
10321
10322
10323
10324
10325
10326
10327
10328
10329
10330
10331
10332
10333
10334
10335
10336
10337
10338
10339
10330
10331
10332
10333
10334
10335
10336
10337
10338
10339
10340
10341
10342
10343
10344
10345
10346
10347
10348
10349
10340
10341
10342
10343
10344
10345
10346
10347
10348
10349
10350
10351
10352
10353
10354
10355
10356
10357
10358
10359
10350
10351
10352
10353
10354
10355
10356
10357
10358
10359
10360
10361
10362
10363
10364
10365
10366
10367
10368
10369
10360
10361
10362
10363
10364
10365
10366
10367
10368
10369
10370
10371
10372
10373
10374
10375
10376
10377
10378
10379
10370
10371
10372
10373
10374
10375
10376
10377
10378
10379
10380
10381
10382
10383
10384
10385
10386
10387
10388
10389
10380
10381
10382
10383
10384
10385
10386
10387
10388
10389
10390
10391
10392
10393
10394
10395
10396
10397
10398
10399
10390
10391
10392
10393
10394
10395
10396
10397
10398
10399
10400
10401
10402
10403
10404
10405
10406
10407
10408
10409
10400
10401
10402
10403
10404
10405
10406
10407
10408
10409
10410
10411
10412
10413
10414
10415
10416
10417
10418
10419
10410
10411
10412
10413
10414
10415
10416
10417
10418
10419
10420
10421
10422
10423
10424
10425
10426
10427
10428
10429
10420
10421
10422
10423
10424
10425
10426
10427
10428
10429
10430
10431
10432
10433
10434
10435
10436
10437
10438
10439
10430
10431
10432
10433
10434
10435
10436
10437
10438
10439
10440
10441
10442
10443
10444
10445
10446
10447
10448
10449
10440
10441
10442
10443
10444
10445
10446
10447
10448
10449
10450
10451
10452
10453
10454
10455
10456
10457
10458
10459
10450
10451
10452
10453
10454
10455
10456
10457
10458
10459
10460
10461
10462
10463
10464
10465
10466
10467
10468
10469
10460
10461
10462
10463
10464
10465
10466
10467
10468
10469
10470
10471
10472
10473
10474
10475
10476
10477
10478
10479
10470
10471
10472
10473
10474
10475
10476
10477
10478
10479
10480
10481
10482
10483
10484
10485
10486
10487
10488
10489
10480
10481
10482
10483
10484
10485
10486
10487
10488
10489
10490
10491
10492
10493
10494
10495
10496
10497
10498
10499
10490
10491
10492
10493
10494
10495
10496
10497
10498
10499
10500
10501
10502
10503
10504
10505
10506
10507
10508
10509
10500
10501
10502
10503
10504
10505
10506
10507
10508
10509
10510
10511
10512
10513
10514
10515
10516
10517
10518
10519
10510
1

to livro assinará (4) o depositario cō o Escrivaõ; & pera q̄ haja clareza na receita, & despezi dos rendimētos das Igrejas vagas, estarão cada hūa por titulos distintos, & separados, em hūa parte a receita, & na outra a despesa; & na margem de cada termo da receita se apontará, a que folhas do livro vai a descarga, pera que com mais facilidade se possa achar. Estará este livro sempre em poder do Escrivaõ bē guardado, & nenhūa outra pessoa poderá escrever nelle sem nossa especial licença, ou de nosso Provisor, ou Vigario geral.

3 O depositario não entregará coufa algūa, q̄ lhe seja entregue, sem (5) mandado do Juiz, q̄ mandou fazer o deposito, ou seu superior, por elles assinado, q̄ ficarà na maõ do depositario pera sua conta; & o Escrivaõ farà termo da descarga no livro, declarando, por cujo mandado se fez a entrega, & como fica em poder do depositario, & a que pessoa se entregou, a qual assinará o ditto termo.

4 Serà o ditto depositario obrigado a entregar os depositos sem dilagaõ, nē contradicção a quem nós, ou nossos Ministros, a q̄ pertencer, mandarmos; & não o fazendo assim, ferà (6) prezo, & se procederá contra elle na forma de direito, & estílo. E pera que o possa bem fazer, não poderá uzar de (7) coufa algūa, que tiver em seu poder depositada, nē emprestar, nem dar a ganho o dinheiro, sob pena de ser suspēso do officio, & vinte cruzados pera as despezas da justiça.

5 Terá grande cuidado do dinheiro, & coufas do deposito; & tanto, como hum diligēte pay de familias o costuma ter das (8) proprias: & perdendo-se, ou furtando-se algūa coufa depositada por descuido, & culpa sua, elle a pagará de sua casa.

6 Do dinheiro das penas, assim recebido, como dispêndido, tomará nosso Vigario geral cōta (9) ao depositario, cada seis mezes.

7 Haverá o depositario pelo trabalho, & guarda de todos os depositos de seu salario hū vintem por cada mil reis; & das peças, q̄ se depositarem em sua maõ, haverá o mesmo a respeito da valia de cada hūa dellas, na forma costumada.

8 E o Escrivaõ, q̄ houver de servir cō o depositario, poderá ser hū de nosso auditorio, ou outra pessoa, q̄ nos parecer; & terá fé publica nas coufas pertencentes a seu officio, & antes de começar a servir, haverá provisaõ nossa, & (10) juramento, na forma ordinaria; & terá de salario por cada assento assim do recebimento, como da descarga, hū vintē, & do termo das cōtas do depositario,

ordin. d. tit. 28. in princip.
vers. E em cada assento, & ibi
Pegas n. 5.

Sperell. 2. p. decis. 116. n. 90.
Facit Ordin. d. lib. 1. tit. 70. in
princip. vers. E não receberá. Et
quod liberationem plenissimam
consequatur Depositarius, si de
mandato Judicis depositū red-
dat. Barbos. voto 126. n. 89.
Oter. d. c. 11. n. 62.

Ord. lib. 4. tit. 76. §. 5. & tit.
49. §. 1. Peg. Eorenſ. i. p. c. 3.
n. 95. Phab. 1. p. decis. 89. n.
8. Reynal. obſervat. 45. n. 8.
Salgad. de Reg. protec. p. 4. c. 5.
n. 51. Facit tx. in l. penult. ff.
de Post. Sabell. tom. 1. verb.
Depositum n. 20. vers. Quod.

Tx. in l. Qui furtum, ff. de Cō-
dit. furt. l. Deſiderium, & l. fi-
nal. Cod. Deposit. Ord. d. tit.
76. §. 5. Oter. d. c. 11. n. 29.
Eragof. d. disp. 22. n. 18. Car-
leval. de Judic. tit. 3. disp. 31.
n. 5. Bonac. de contrac̄tib. disp.
3. q. 14. punct. 1. n. 3. Pal tom.
7. tract. 32. disp. 3. punct. 3. n.
1. Dian. tom. 6. tract. 3. reso-
lut. 144. Sabell. d. verb. Depo-
situm. n. 20.

L. 1. §. Siquis servum, ff. Depo-
ſiti c. Bona fides, de Deposit. Pe-
gas d. c. 3. n. 80. & 81. Moz-
zio, de Contract. tract. de De-
posit. tit. de Divij. deposit. n. 2.
Bonac. de Contract. disp. 3. q.
1. punct. 6. n. 10. Navar. in
Manual. c. 17. n. 181. vers. Se-
xagesimo octavo peccat. Sylvest.
verb. Depositum. n. 2.

Sperel. d. decis. 116. n. 90.

Auth. Jusjurandum, quod pre-
ſtatur ab his col. 2. Ripol. de
Regal. c. 35. n. 46. P. Laſtr. in
Recolet ad tx in cap. Cum olim,
de Offic. & pot. judic. delegat.
q. 1. n. 237. vers. Tertium ar-
gumentum.

& dos rendeiros, o q o Julgador arbitrar, conforme o trabalho, & escritura, & das certidões, que passar, levará quatorze reis; & as não poderá passar sem despacho de nosso Provisor, ou Vigário geral.

9 E os salarios do ditto depositario, & seu Escrivão, séde de Igrejas vagas, se pagaráo por conta do deposito, & Beneficiado futuro, em cuja utilidade se fazem a cobrança, & contas; porém querendo o rendeiro quitaccão, a pagarà por sua conta, & sendo depositos particulares, se pagaráo dos mesmos depositos, mas por conta, de quem tevea culpa em não pagar, ou não receber, o que julgará o Julgador, que o mandar fazer.

10 Será o Escrivão obrigado ex officio, sem por isso levar causa algua, tomar em lembrança em hum livro apartado, que se comprará do dinheiro das despezas, todas as sentenças, em que houver cōdenaçāo (11) pera a Sè, & despezas, ou obras pias tanto que se publicarem, a saber o nome do Escrivão do feito, & do condenado; & o que se applicou, & reservou pera cada húa das

Quia pena omnes, & multe
junt sōlvēndā in manib⁹ depo-
sitarij Camera, seu Eiscj, à quo
postea officiales exigunt eorum
portiones Sabelli tom. 4. verb.
Pena n. 20. Grat. Forens. c.
840. n. 1. Conciol. resolut. Cri-
min. verb. Pena resolut. 3. n. 2.
Farinac. q. 100. n. 53. Crespo
2. p. observat. 80. n. 2.

dittas causas, & deixará papel, em que se faça declaraçāo da paga, & do tempo, em que se pagou, ou como se cōmutou, ou perdoou a ditta pena; & que a mesma lembrança faça o nosso Vigário geral em outro livro, como he costume.

11 O officio de depositario não he perpetuo, mas (12) removível, & o poderemos tirar a hum, & dar a outro com causa, ou sem ella; & assim na provisaõ se porá clausula, que servirà, em quanto for nossa livre vontade, & tanto que for removido, logo o Vigário geral lhe tomará conta, a qual dará com entrega.

T I T U L O U L T I M O

Do Regimento da Chancellaria.

De Chancellariis l. 3. & l. 5.
Cod. de Assessoribus, & dome-
sticis, & Chancellariis. Judic.
Ordin. lib. 1. tit. 61. ibi Peg.
Leytaõ de Jur. Lusit. traçt. 2.
q. 7. n. 7. Gaspar Thesaur.
queſt. forens. lib. 2. q. 100. Cō-
cil. Prov. Brachar. aſt. 2. c.
12.

A Pessoa, que houver de servir de chanceller, (1) será eleita por nós, & de verdade, & inteireza, & de que tenhamos bastante satisfaçāo; & antes que comece a servir, haverá o (2) juramento, na forma costumada.

1 E porque convém muito, que alem dos direitos, que se devem a nossa chancellaria, trate com todo o cuidado, & vigilância de prover os papeis, que forem a sua maõ; pera que o Escrivão da Camera, & os mais de nosso auditorio Ecclesiastico não excedaõ nos salarios delles a taxa deste Regimento,

lhos

Auth. Jusjurandum, quod
præstatur ab his col. 2. Otero
de Official. 1. p. 6. 2. n. 43. &
44.

Ihos mandamos aqui declarar, & achando, que o naõ guardaõ, cumprirà, o que por este Regimento se lhe ordena.

Taxa dos papeis pertencentes ao Escrivão da Camera, & o que se deve de sello delles.

Levarà das cartas de participantes dos reveis naõ confessados, quarenta reis.

Do recurso, & absolviçāo, vinte reis.

Ao sello sete reis, & meyo.

Da carta de vedoria pera emprazar casal, quebrada, ou casa da Meza, quarenta reis.

Ao sello sete reis, & meyo.

Da carta de emprazamento das dittas cousas, levarà, o q se montar por lauda, conforme a Ordenação do Reyno.

Ao sello cincuenta, & seis reis, & meyo, sendo de casal, & sendo de casa, ou quebrada, vinte, & oito reis, & meyo.

De carta de authoridade de emprazamento, quarenta reis.

Ao sello cincuenta reis, & meyo.

Da carta de Juiz do couto, quarenta reis.

Ao sello nada.

Da carta de Cora, quarenta reis; & sendo de fora do Bispado, pagará mais trinta reis.

Ao sello cincuenta, & seis reis, & meyo.

Da carta de Coadjutor, quarenta reis.

Ao sello dez reis.

Da carta de fixaçāo, ou applicaçāo a algūa Igreja, quarenta reis.

Ao sello dez reis.

Da carta pera arrendar Igreja, ou parte della, trinta reis.

Ao sello cincuenta, & seis reis, & meyo.

Da carta de Iconomia, quarenta reis,

Ao sello cincuenta, & seis reis, & meyo.

Da carta dimissoria por hum anno, cincuenta reis.

Ao sello cincuenta, & seis reis, & meyo.

Da carta dimissoria sem limitaçāo de tempo, cem reis.

Ao sello duzentos, & cincuenta, & seis reis, & meyo.

Do mandado pera ser denunciado qualquer, que se houver de ordenar, sessenta reis.

Ao sello dezaseis reis, & meyo.

- Das cartas de commissão de genere, vita, & moribus, conforme a escritura, & paginas.**
Ao selo das seis reis.
- Das cartas dimissorias, quarenta reis.**
Ao selo da dimissoria pera menores dez reis. Da pera Epistola das seis reis. Da pera Evangelho vinte, & cinco reis, & meyo. Da pera Missa trinta, & quatro reis, & meyo.
- De cada matricula levará quarenta reis sómente, se for estilo.**
- Da carta de Ordens quarenta reis.**
- Ao selo nada.**
- Da licença pera dizer Missa nova vinte reis.**
- Da carta executiva de residencia quarenta reis.**
- Ao selo cento, & treze reis.
- Da carta de dispensação pera filho illegítimo tomar ordens menores, ou pera beneficio simplez cento, & cinco eta reis.**
- Ao selo trezentos, & setenta reis.
- Da carta de authoridade de el cambo da Igreja, ou padroado, & de outros algus bens da Igreja cem reis.**
- Ao selo cincoenta, & seis reis, & meyo.
- De carta de doação de algum Mosteiro, ou Igreja a outra cem reis.**
- Ao selo cem reis.
- De carta de levantar Ermida, Capella, ou Altar de novo trezentos, & setenta reis.**
- Ao selo hum marco de prata.
- Da carta pera pedir no Bispado por hum anno com licença de sua Magestade, trezentos, & setenta reis.**
- Ao selo conforme o censual.
- Da carta de Ermitania com licença pera pedir almola quarenta reis.**
- Ao selo dez reis.
- Da licença pera publicar indulgencias vinte reis.**
- Ao selo nada.
- Da licença pera confessar, ou preggar vinte reis.**
- Ao selo nada.
- Da licença pera sepultura perpetua quarenta reis.**
- Ao selo nada.
- Da licença pera tresladar ossos quarenta reis.**
- Ao selo nada.
- Da confirmação de Estatutos de Confrarias quarenta reis.**

Ao sello cincuenta, & seis reis, & meyo.
Da licença pera absolver defunto quarenta reis.
Ao sello nada.
Da provisaõ da servintia de officio cem reis.
Ao sello nada.
Da provisaõ de propriedade de officio cem reis.
Ao sello hum marco de prata.
Das culpas, que tiran da devassa, pera os que se devem livrar, o
que se lhe contar.
Dos editais, que nós, ou nosso Provisor mandarmos fazer ex
officio nada.
Do levantamento da suspençaõ de ordés, ou de beneficio, ou
officio de cura cem reis.
Ao sello cincuenta, & seis reis, & meyo.
Da licença pera assentos nas Igrejas quarenta reis.
Ao sello dezaseis reis, & meyo.
Da carta de segredo pera as habilitações de genere sessenta reis.
Ao sello sete reis, & meyo.
Do edital de patrimonio cincuenta reis.
Ao sello sete reis, & meyo.
Das certidões de concurso pera Roma cem reis.
Ao sello sete reis, & meyo.
Da certidaõ do valor dos frutos das Igrejas pera requerer Bul
las de confirmaçaõ a sua Santidade cem reis.
Ao sello sete reis, & meyo.
Da certidaõ da supervivencia de pensionario, pera requerer na
Curia cem reis.
Ao sello sete reis, & meyo.
Levará o Escrivaõ da Camera de cada collaçao de beneficio, q
fizer, ou seja grande, ou pequeno setenta reis.
Levará mais do barrete do confirmado, & executoria noventa
reis.
Mais levará do registro, onde fica escrita, & registrada a confir
maçaõ cem reis.
Mais levará dos beneficios, de que a chancellaria do Bispado le
va hum marco de prata de confirmaçaõ, hum cruzado;
& levando meyo marco, levará duzentos reis.
E ao sello se pagará na forma do censual, & que sempre se pa
gou.
E de qualquer outro papel, que pertencer a seu officio, q aqui
não

naõ vai especificado, levará o Escrivão, & Chanceller, o que for costume; & naõ o havendo, segundo o que fica taxado em papeis de semelhante qualidade.

Taxa dos papeis pertencentes aos Escrivães do Auditorio, 250
que delles se levará de sello.

DAs cartas de excômunhaõ de rebus furtivis, & do termo de juramento, cem reis, conforme achamos ser estilo de nosso auditorio.

Ao sello sete reis, & meyo.

De hum monitorio, quarenta reis.

Ao sello sete reis, & meyo.

De hum mandado pera citar, vinte reis.

Ao sello quatro reis de cada pessoa, até dez, & sendo mais pessoas, ou geral, ao sello quarenta, & quattro reis.

De mandado pera citar D. Abbade, ou Convento, vinte reis.

Ao sello dez reis.

De alvará de editos, sessenta reis.

Ao sello cincoenta reis.

De carta declaratoria, quarenta reis.

Ao sello de cada pessoa declarada, sete reis, & meyo.

De carta de participantes, quarenta reis.

Ao sello sete reis, & meyo.

De carta de interdicto, cem reis.

Ao sello sete reis, & meyo.

De carta de cessação a Divinis, cem reis.

Ao sello sete reis, & meyo.

De recurso com absolvicão, vinte reis.

Ao sello sete reis, & meyo de cada pessoa.

De carta de absolvicão de pessoas naõ certas, vinte reis.

Ao sello quarenta, & hum reis.

De carta de vedoria pera emprazar casal, casa, ou quebrada, quarenta reis.

Ao sello sete reis, & meyo.

De carta de diligencia pera fazer prazo, quarenta reis.

Ao sello, se for de casal, cincoenta reis, & se for de casa, ou quebrada, vinte, & oito reis, & meyo.

Da carta de confirmação de prazo, quarenta reis.

Ao sello, se for casal, cincoenta reis, & se for de quebrada, ou casa

- casa, vinte, & oito reis, & meyo.
Da carta de seguro ao Escrivão a vinte, & dous reis por lauda,
Ao sello cento, & vinte, & tres reis.
De carta precatoria pera fora do Bispado ao Escrivão, vinte
dous reis por lauda.
Ao sello vinte, & oito reis, & meyo.
De carta de cōmissão pera inquirição no Bispado ao Escrivão,
conforme as laudas.
Ao sello quinze reis, & meyo.
De appellação de feito crime, ou cível ao Escrivão, a raza.
Ao sello quinze reis, & meyo.
Da carta testemunhavel ao Escrivão, o que lhe for contado.
Ao sello sete reis, & meyo.
Da carta requisitoria pera as justiças seculares, quarenta reis.
Ao sello dezoito reis, & meyo.
Da sentença dada a prazer das partes, o que for contado às lau-
das.
Ao sello quinze reis, & meyo.
Da sentença cível tirada do processo, o que for contado às
laudas.
Ao sello dezaseis reis, & meyo.
Da sentença tirada do processo crime na mesma forma, o que
for contado às laudas.
Ao sello cincoenta, & seis reis, & meyo.
Da certidaõ de banhos, termo, & reconhecimento, noventa, &
quatro reis, & passando-se a segunda, só quarenta reis da
certidaõ.
Ao sello sete reis, & meyo.
Da carta de reconciliar adro, ou Igreja, quarenta reis.
Ao sello sete reis, & meyo.
De quitação de testamento, ou bēs de alma, quarenta reis.
Ao sello sete reis, & meyo.
De carta de casamento, sessenta reis.
Ao sello sete reis, & meyo.
Da licença pera se receber com fiança aos banhos, sessenta reis.
Ao sello dezaseis reis, & meyo.
Da carta de ajuda do braço secular, o q̄ for contado às laudas.
Ao sello vinte, & oito reis.
Da carta de levantamento de censuras, o que for contado.
Ao sello sete reis, & meyo.

Da

Da carta de perdaõ de degredo, quarenta reis.

Ao sello sete reis, & meyo.

Da carta de commutaçao do degredo, ou remissao de pena, quarenta reis.

Ao sello sete reis, & meyo.

Da carta de segurança da pessoa, quarenta reis.

Ao sello quatro reis.

E declaramos, que os Beneficiados da nossa Sè, & os officiais de nosso auditorio, que o forem, ou tiverem sido nelle, naõ devem chancellaria pelo costume antigo, em que estaõ de naõ pagarem.

E tendo nosso chanceller duvida a haver de passar algum papel pela chancellaria, avizarà della por hum escrito seu ao nosso Provisor, ou Vigario geral; & seguirà, o que por elles se lhe ordenar.

F I M.



I N.

INDICE

DO
QUE SE CONTEM NO CAPITULO, TITULOS, E PARA-
grafos deste Regimento do auditorio Ecclesiastico do Bispado do
Porto, & dos officiais da justiça Ecclesiastica.

- A
- Dvogados. tit. 15. pag. 127. & seqq.
Aljubeiro, & o que a seu officio pertence. t. 24. p. 173. & seqq.
Appellações. t. 7. §. 15. p. 72. & seqq.
Assistencias. t. 7. §. 8. p. 55.
Audiencias. t. 5. p. 21. & seqq.
Autorias. t. 7. §. 8. p. 55. & seqq.
- B
- Breve da contestaçao da demanda. t. 7. §. 5. p. 49.
- C
- Casos, em que se pode proceder sem citaçao, vide verb. Citaçao.
Causas summarias, & de pequena quantia. t. 7. §. 1. p. 34. & seqq.
Causas ordinarias, do modo que se procedera nellas. ibid. §. 2. pag. 37. & seqq.
- Ce
- Ceremonias da Visitaçao. t. 12. §. 1. p. 104. & seqq.
- Ch
- Chanceller, & de seu Regimento. tit. ult. p. 184.
- Ci
- Citações, como, & porque ordem se devem fazer, & em que tempo, & para que dia. t. 6. p. 25. & seqq.
- Co
- Em q casos se pode proceder sem citaçao. ib. §. 1. p. 31. & seqq.
- Condenaçao das custas. t. 7. §. 14. p. 71.
- Contador, & o que a seu officio pertence. t. 23. p. 170. & seqq.
- Côtestaçao da demanda. t. 7. §. 5 p 49 & seqq.
- Contradittas. t. 7. §. 12. p. 66. & seqq.
- Contas, q nosso Vigario geral ha de tomar do cumprimento dos testamentos. t. 10. p. 38. & seqq.
- Cousas, que o Prelado reserva para si. t. 2. p. 9. & seqq.
- Cousas, de q o Provisor, & Vigario geral poderão conhecer cada bū, & haverá entre elles prevengaçao. tit. 3. p. 11.
- Custas, vide verb. Condenaçao das custas.
- D
- Depoimento. t. 7. §. 6. p. 51. & seqq.
- Depositario Ecclesiastico, & seu Escrivao, & o q a seus officios pertence. t. 27. p. 182.
- Di
- Dias feriados, vide verb. Ferias.
- Dilações, q se haõ de cöceder às partes para fazerem suas provas. t. 7. §. 10. p. 58. & seqq.
- Distribuidor, & o q a seu officio pertence. t. 22. p. 167. & seqq.
- Ed
- Edital da visitaçao. t. 12. §. 2. p. 110.
- Em
- Embargos, com que se pode vir às sentêcas. t. 7. §. 16. p. 74. & seqq.
- En
- Enquieredor, & o que a seu officio pertence. t. 21. p. 172. & seqq.
- Es
- Escrivao da Camera, & o q a seu officio pertence. t. 16. p. 131. & seqq.
- Ef.

Escrivaēs do auditorio, & o q̄ a seu officio pertence. tit. 17. p. 137. & seqq.
Escrivão da visitação, & o que a seu officio pertence. tit. 18. p. 153. & seqq.
Escrivão do Vigario da Vara, q̄ guardará em tudo o Regimēto dos Escrivaēs deste auditorio. tit. 13. n. 27. p. 119.
Escrivão do depositario geral. t. 27. p. 182.

Ex

Exceições dilatorias. tit. 7. §. 3. p. 39.
Exceições peremptorias. ibid. §. 4. p. 48.
Execuções de sentenças. t. 7. §. 16. p. 74. & seqq.

F

Ferias, ou dias feriados. t. 9. p. 81. & seqq.

I

In

Inquirições de testemunhas, vide verb. Testemunhas.

Inquirições de genere, em que forma se farão. t. 11. p. 88. & seqq.

Interrogatorios da visitação. t. 12. §. 2. p. 11. & seqq.

Juramento, que os Ministros, & officiais do auditorio haõ de tomar, antes q̄ entrem a servir seus officios. c. unic. p. 1. & seqq.

Juramento suppletorio. t. 7. §. 7. p. 53.

L

La

Lançamento de prova. t. 7. §. 12. p. 66. & seqq.

M

Me

Meirinho do Bispado, & o que a seu officio pertence. t. 20. p. 157. & seqq.

N

No

Notarios Apostólicos, & o que a seu officio pertence. t. 19. p. 155. & seqq.

O

Op

Opposições. t. 7. §. 8. p. 55. & seqq.

Or

Ordē do juizo nas causas civeis. ibid. p. 32. & seqq.

Ordem do juizo nas causas crimes. t. 8. p. 77. & seqq.

Po

Porteiro do auditorio, & o que a seu officio pertence. t. 26. p. 178. & seqq.

Pr

Promotor da justiça. t. 14. p. 119. & seqq.

Provas de testemunhas, vide verb. Diligações Provisor, & o que a seu officio pertence. t. 1. p. 3. & seqq.

Re

Reconvicções. t. 7. §. 9. p. 57. & seqq.

Reprovas. t. 7. §. 12. p. 66. & seqq.

S

Se

Sentenças interlocutorias, & definitivas. t. 7. §. 13. p. 68. & seqq.

So

Solicitadores da justiça, & o q̄ a seu officio pertence. t. 25. p. 170. & seqq.

Sospeições. t. 7. §. 3. p. 39. & seqq.

T

Te

Testamentos, em que forma nosso Vigario geral tomará delles conta. t. 10. p. 83. & seqq.

Testemunhas, que haõ de ser preguntadas. t. 7. §. 11. p. 63. & seqq.

V

Vi

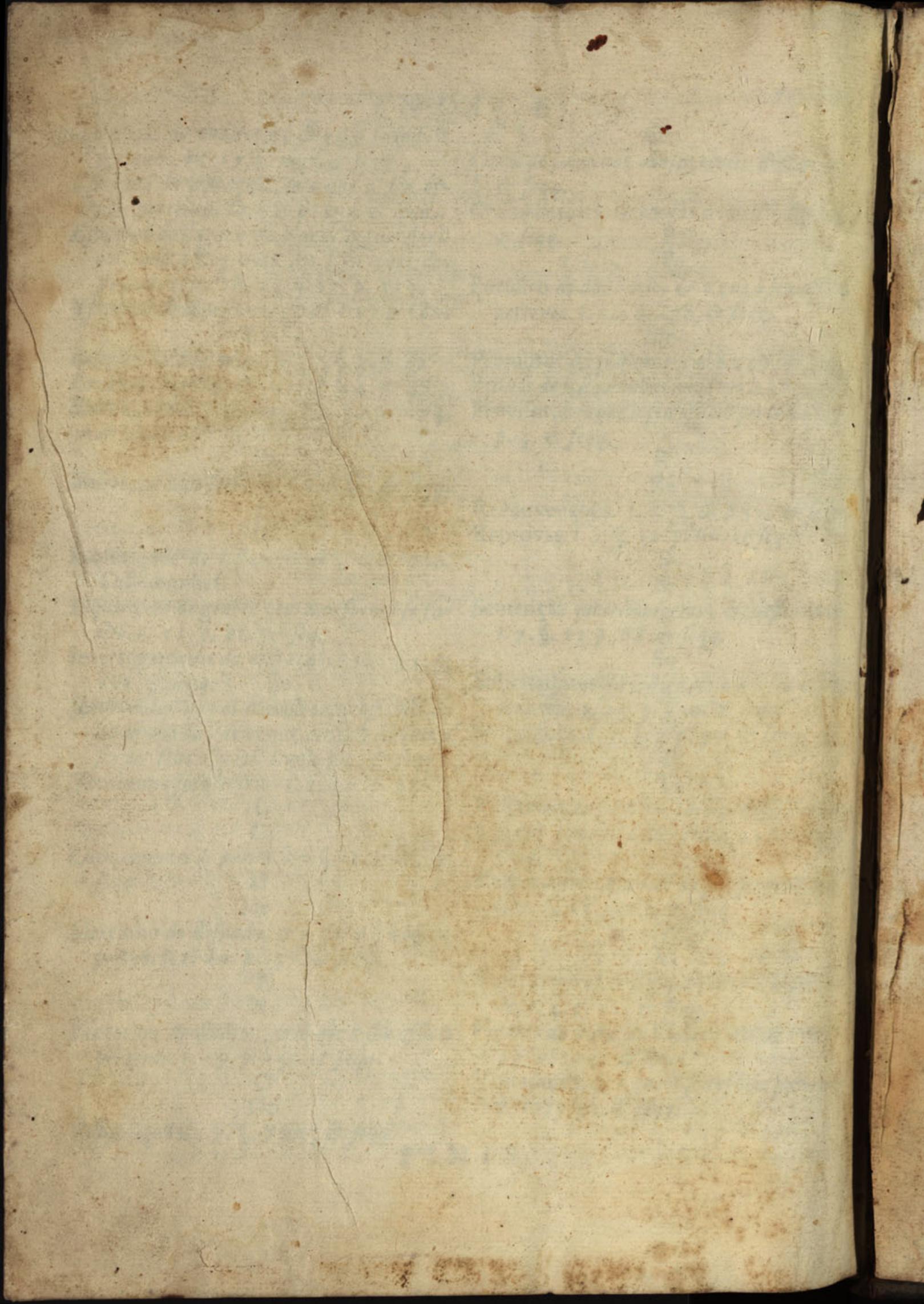
Vigario geral, & o que a seu officio pertence. t. 4. p. 11. & seqq.

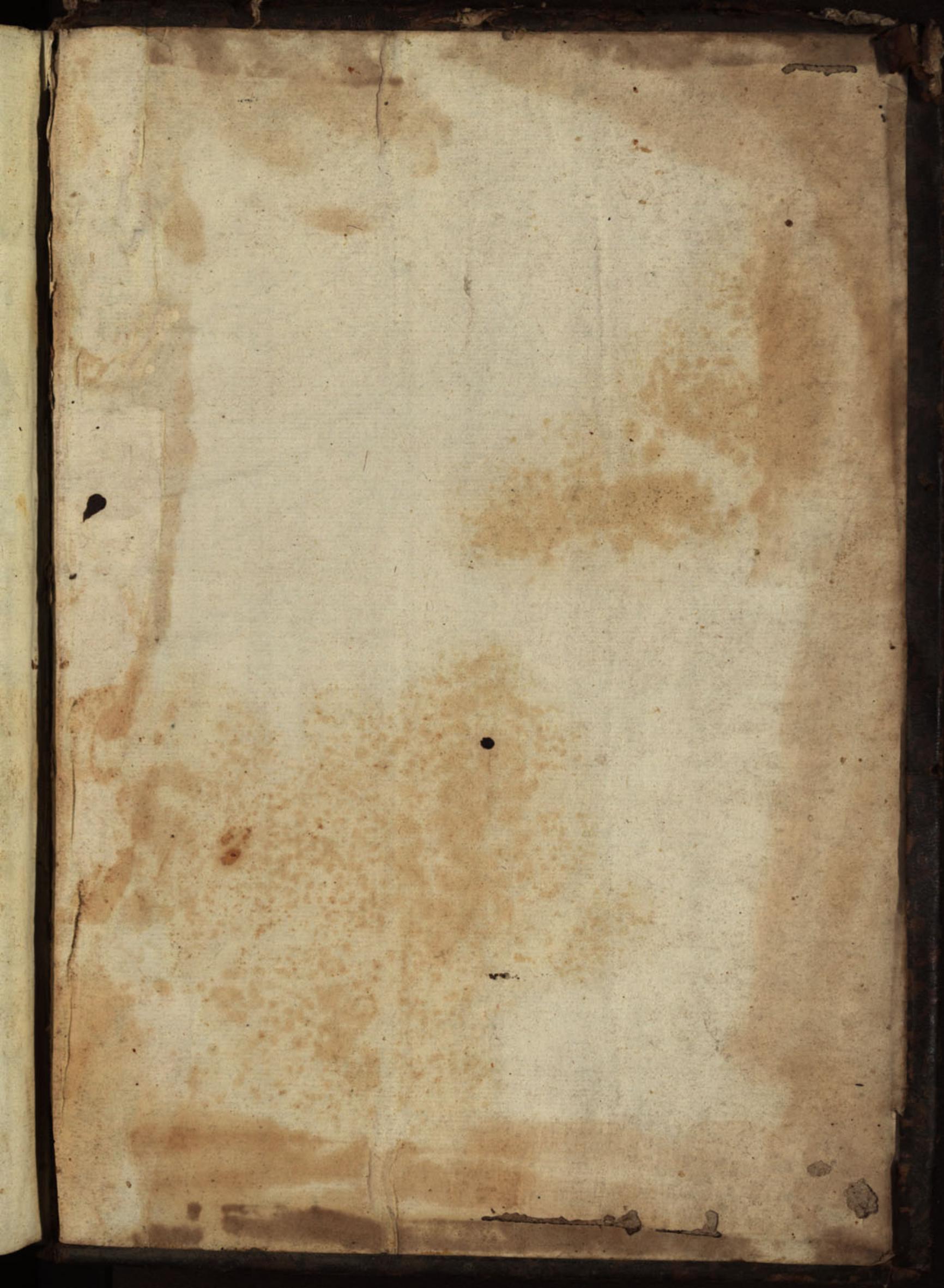
Vigario da vara da Villa de Mejaõ Frio. t. 13. p. 114. & seqq.

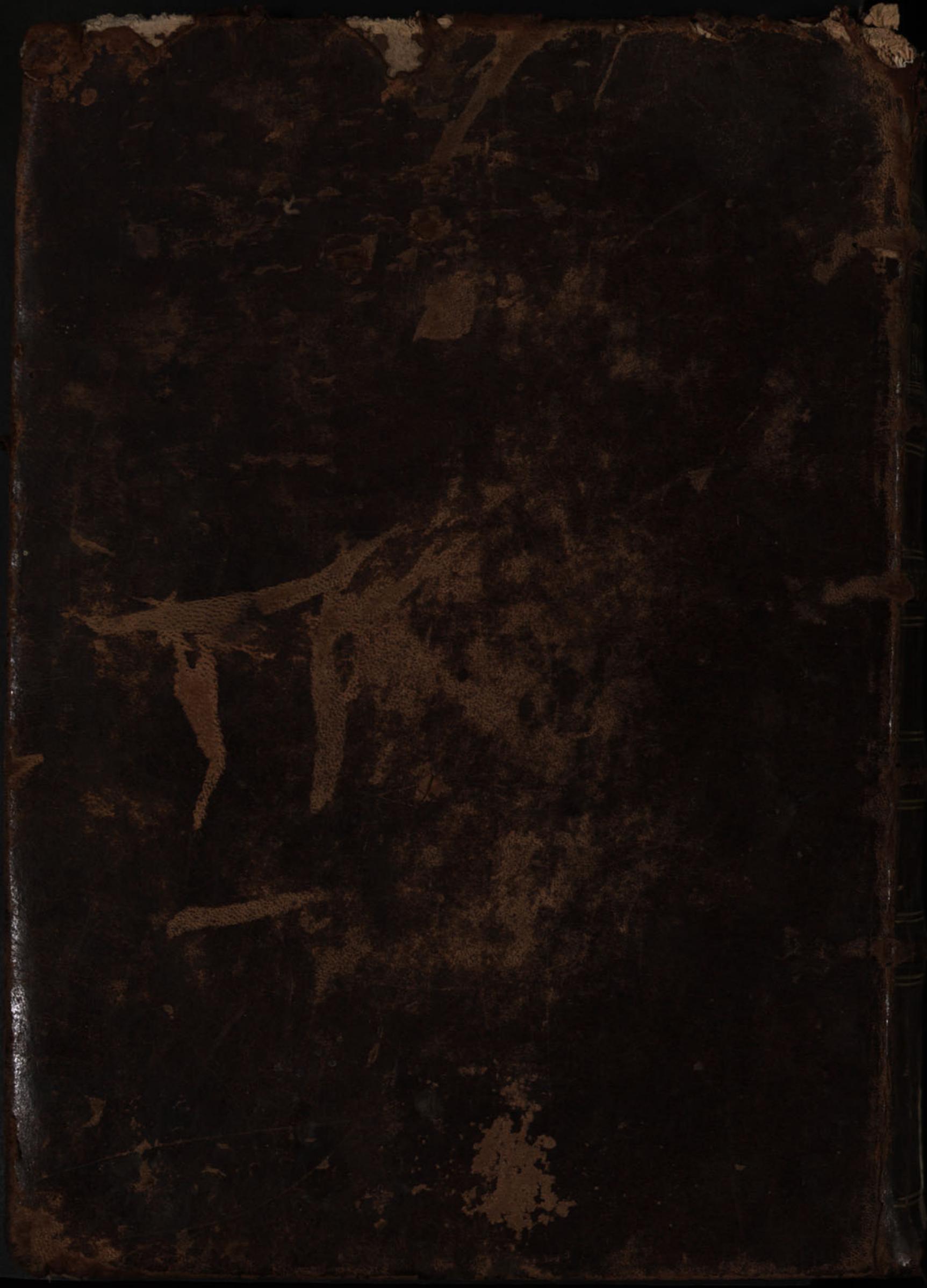
Visitadores, & o que a seu officio pertence. t. 12. p. 92. & seqq.

FINIS.

io
q.
es
r.
77.
as.
ficio
ario
3.0
das.
ren.
io. t.
ence
no







CONSTITUT
DOBISPAD
DOPORTC



Sala
Gab.
Est.
Tab.
N.^o

8
93
7